PROGRAMA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
06 - 04 - 2021 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 28/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.357/2021, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 23 e 30 de março de 2021.

Ofício nº 29/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 71/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 23 e 30 de março de 2021.

Ofícios de nºs 30/2021 e 31/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 01/2021 e 03/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 23 e 30 de março de 2021.

Ofício nº 32/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 09/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 23 e 30 de março de 2021.

Ofício nº 33/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 30 de março de 2021.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 01/04/2021 as 18:19:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63992&c=4V66NI.

Ofício nº 34/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 30 de março de 2021.

Ofício nº 35/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando Moção de Aplausos aprovada na Sessão realizada no dia 30 de março de 2021.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.360/2021, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Regulamenta a Lei Complementar nº 25/2020 e estabelece modelos e parâmetros para implantação de cortinas verdes no Município de Araucária e dá outras providências".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.363/2021, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Dispõe sobre o instrumento do Direito de Preempção, instituído pelo Plano Diretor do Município de Araucária e dá outras providências".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Resolução n° 02/2021, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: "Altera e insere dispositivos na Resolução nº 25, de 16 de março de 2010, conforme especifica".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.365/2021, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Dispõe sobre o instrumento Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), instituído pelo Plano Diretor de Araucária, e dá outras providências".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.369/2021, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Cria os componentes do Município de Araucária, Estado do Paraná, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, sendo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araucária, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e institui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme especifica e dá outras providências".

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 01/04/2021 as 18:19:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63992&c=4V66NI.

***** Leitura, discussão e votação de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei n° 02/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 02/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito do Município de Araucária, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 10/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Fica reconhecido como atividades essenciais cultos religiosos e atividades religiosas de qualquer natureza no Município de Araucária, conforme especifica”.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 245/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 367/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 368/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 337/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 344/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 345/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 346/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 347/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 01/04/2021 as 18:19:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63992&c=4V66NI.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 369/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 370/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 348/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 350/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 351/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 352/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 354/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 355/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 356/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 358/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 359/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 360/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 01/04/2021 as 18:19:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63992&c=4V66NI.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 361/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 364/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 371/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 372/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 20/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 01/04/2021 as 18:19:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63992&c=4V66NI.

PROJETO DE LEI Nº 2.360, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021 - CORTINA VERDE

Regulamenta a Lei Complementar nº 25/2020 e estabelece modelos e parâmetros para implantação de cortinas verdes no Município de Araucária e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta e fixa modelos e parâmetros de cortina verde no Município de Araucária, observadas, no que couberem, as disposições federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 2º Cortina verde corresponde ao plantio de fileira ou fileiras de árvores paralelas, no recuo frontal e/ou afastamentos das divisas do lote ou gleba, sendo obrigada a sua execução somente nas seguintes zonas e eixos: Zona Industrial 1 (ZI-1), Zona Industrial 2 (ZI-2) e Eixos de Desenvolvimento Industrial (EDI), conforme estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Araucária.

§ 1º A exigência estabelecida no caput deste artigo cabe apenas para as atividades de uso industrial ou de serviço a serem instaladas nas referentes zonas e eixos.

§ 2º A execução de fileira ou fileiras de árvores paralelas de que trata o caput deste artigo dependerá da localização da cortina verde, devendo ser atendido ao disposto nos artigos 12, 13 e 23, e no Anexo I desta Lei.

Art. 3º A implantação da cortina verde objetiva:

I - formar barreira física, favorecendo a dispersão vertical dos gases e retenção de particulado, minimizando assim possíveis incômodos produzidos por atividades industriais;

II - formar barreira física para mitigação de ruídos produzidos por atividades industriais;

III - criar uma área de amortecimento entre as atividades urbanas e rurais ao longo dos eixos de desenvolvimento industrial;

IV - qualificar e valorizar a paisagem urbana das rodovias e vias rurais principais.

Art. 4º Para os fins dessa Lei, considera-se:

I - afastamento das divisas: distância mínima perpendicular entre a edificação e as divisas laterais e dos fundos do lote, medida em metros, podendo ou não ser diferenciada para a BASE e para os demais pavimentos da edificação (TORRE), conforme estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - alinhamento predial:linha fictícia locada ou indicada pelo Município que delimita a divisa frontal do lote (testada) e o logradouro público;

III - espécie exótica invasora: espécie que se estabelece para além da sua área de distribuição natural, cuja propagação ameaça espécies locais;

IV - estrato: cada fileira de árvores de alturas semelhantes que compõem a cortina verde, podendo ser classificado em superior, médio ou inferior, de acordo com o porte da vegetação que o compõe;

V - gema apical: tecido responsável pelo desenvolvimento vertical da planta ou horizontal dos ramos (o ponto mais alto da planta ou o mais extremo dos ramos laterais);

VI - poda: eliminação de partes da planta com propósito de auxiliar no crescimento e/ou sua limpeza;

VII - poda de condução: que se destina a proporcionar desenvolvimento adequado da planta;

VIII - poda de limpeza: elimina galhos senis, mortos, danificados ou codominantes;

IX - recuo frontal: corresponde a distância obrigatória mínima perpendicular entre o alinhamento predial, existente ou projetado, e a fachada da edificação, medida em metros, podendo ou não ser diferenciado para BASE e para os demais pavimentos da edificação (TORRE), conforme estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

X - vegetação arbórea: exemplares vegetais com mais de 4,00m (quatro metros) de altura, quando adultos;

XI - vegetação arbórea nativa: corresponde ao grupo de vegetais constituídos por árvores cujas espécies são originárias daquela região;

XII - vegetação arbórea de grande porte: espécies arbóreas acima de 10,00m (dez metros) de altura, quando adultas;

XIII - vegetação arbórea de médio porte: espécies arbóreas de 5,00m a 10,00m (cinco a dez metros) de altura, quando adultas;

XIV - vegetação arbórea de pequeno porte: espécies arbóreas de até 5,00m (cinco metros) de altura, quando adultas; e

XV - topiaria: técnica de poda para dar formas estéticas às plantas.

Art. 5º São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar ao seu texto:

I - Anexo I – Modelos de cortina verde;

II - Anexo II – Esquemas gráficos de implantação de cortina verde, conforme finalidade;
III - Anexo III –Espécies vegetais recomendadas para cortina verde;
IV - Anexo IV – Tabela de Infrações e Valores de Multas.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao órgão gestor municipal de meio ambiente:

I - fiscalizar a execução da cortina verde;
II - monitorar a manutenção das cortinas verdes;
III - aplicar as infrações, notificações e penalidades cabíveis, conforme previsto no Capítulo V, desta Lei.

Art. 7º Caberá ao servidor público municipal do órgão gestor municipal de meio ambiente:

I - fiscalizar e monitorar as cortinas verdes executadas no Município;
II - aprovar o projeto de cortina verde, para os casos exigidos conforme artigo 2º, desta Lei; e
III - elaborar e emitir laudos, pareceres, autorizações e similares.

§ 1º O servidor público a que se refere o caput do presente artigo deverá possuir diploma universitário de uma das seguintes áreas:

a) Agronomia;
b) Engenharia Ambiental ou Florestal;
c) Biologia; ou
d) demais áreas afins de nível superior, conforme habilitação técnica.

§ 2º Também poderão emitir os documentos mencionados no inciso III do presente artigo os servidores públicos municipais técnicos de nível médio, devidamente habilitados, perante o respectivo Conselho Profissional e/ou técnicos com capacitação na área florestal.

Art. 8º Compete ao órgão gestor municipal de urbanismo cadastrar as áreas de cortina verde aprovadas em projeto na Base Cartográfica Municipal.

Art. 9º Compete ao empreendedor e/ou responsável técnico:

I - elaboração do projeto de cortina verde conforme os dispostos nesta lei e demais legislações vigentes;

II - a execução da cortina verde em conformidade ao projeto aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente;

III - a execução da cortina verde em conformidade aos princípios técnicos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III – DOS PARÂMETROS PARA IMPLANTAÇÃO DE CORTINA VERDE

Art. 10. As cortinas verdes, quanto à finalidade, classificam-se em:

I - Para fins ambientais: destinadas à melhoria da qualidade ambiental do entorno, principalmente no que se refere às emissões de gases atmosféricos e emissão sonora, provenientes de atividades industriais ou de serviços, conforme Anexo II, desta Lei;

II - Para fins paisagísticos: destinadas à qualificação e valorização estética da paisagem urbana das rodovias e vias rurais principais, conforme Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. A lista de espécies vegetais adequadas para cada finalidade de cortina verde está inserida no Anexo III, desta Lei.

Art. 11. A cortina verde na Zona Industrial 1 (ZI-1) e na Zona Industrial 2 (ZI-2) deverá ser executada para fins ambientais, conforme Anexos II, desta Lei.

Art. 12. Os lotes e glebas com uso industrial ou de serviço, situados na Zona Industrial 1 (ZI-1) ou na Zona Industrial 2 (ZI-2), lindeiros às seguintes zonas: Zona Residencial 1 (ZR-1), Zona Residencial 2 (ZR-2), Zona de Conservação Ambiental (ZOCA) e Zona da APA do Rio Passaúna (ZAPA), serão obrigados também a executar cortina verde no(s) afastamento(s) dessa(s) divisa(s), seja(m) esta(s) lateral e/ou de fundos, conforme Anexos I e II, desta Lei.

§ 1º Para os casos estabelecidos no caput deste artigo, deverá ser executada cortina verde nos afastamentos das divisas devendo conter no mínimo 2 (duas) fileiras de vegetação, sendo 1 (uma) do estrato médio e 1 (uma) do estrato superior, sendo que a poda de condução orientará a ramificação a partir da altura do muro, conforme Modelo B e C, Anexo I, desta Lei.

§ 2º Para os casos descritos no caput do presente artigo, a edificação não poderá encostar na divisa lateral limítrofe à outra zona.

Art. 13. A cortina verde nos Eixos de Desenvolvimento Industrial (EDI) deverá ser executada no recuo frontal e em todos os afastamentos, sendo no recuo frontal para fins paisagísticos e nos demais recuos para fins ambientais, conforme Anexos I e II, desta Lei.

Parágrafo único. A cortina verde nos afastamentos das divisas no EDI deverá seguir os seguintes parâmetros:

I - para afastamento da divisa de até 5,00m (cinco metros): conter no mínimo 2 (duas) fileiras de vegetação, sendo 1 (uma) do estrato médio e 1 (uma) do estrato superior, sendo que a poda de condução orientará a ramificação a partir da altura do muro, conforme Modelo B, Anexo I, desta Lei;

II - para afastamento da divisa acima de 5,00m (cinco metros) até 8,00m (oito metros): conter no mínimo 2 (duas) fileiras de vegetação, sendo 1 (uma) do estrato médio e 1 (uma) do estrato superior, conforme Modelo B, Anexo I, desta Lei;

III - para afastamento da divisa acima de 8,00m (oito metros): conter no mínimo 3 (duas) fileiras de vegetação, sendo 1 (uma) do estrato inferior, 1 (uma) do estrato médio e 1 (uma) do estrato superior, conforme Modelo C, Anexo I, desta Lei;

Art. 14. A execução de cortina verde poderá ser dispensada quando os limites do lote possuírem Área de Preservação Permanente (APP).

Art. 15. Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput deste artigo ocorrerá apenas para os casos em que a APP possua largura igual ou superior ao mínimo estabelecido por esta Lei para execução de cortina verde. A cortina verde a ser executada no recuo frontal, será interrompida apenas para implantação de acesso de veículos, de pedestres, pista de acumulação e de áreas de serviço de apoio (guaritas, centrais de gás, outras).

Parágrafo único. Nos lotes de esquina ou que possuam mais de uma testada, o recuo frontal deverá ser seguido em todas as testadas de frente para logradouro ou via pública.

Art. 16. Caso exista um ou mais exemplares de vegetação arbórea nativa no recuo ou em algum dos afastamentos onde será obrigatória a cortina verde, os mesmos deverão ser mantidos, sem prejuízo da execução da cortina verde.

Art. 17. Para novas edificações em que o lote é atingido por diretriz viária definida pela Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, que modifique o alinhamento predial estabelecido, o recuo frontal obrigatório deverá ser contado a partir do novo alinhamento ou do limite da diretriz de arruamento.

Art. 18. A execução de cortinas verdes nos EDI deverá considerar a dimensão integral da faixa de domínio, ainda que a mesma não esteja implantada, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal.

Art. 19. Os projetos de cortina verde deverão ser aprovados pelo órgão gestor municipal de meio ambiente durante a fase de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. Para empreendimentos licenciados pelo órgão gestor estadual de meio ambiente, a aprovação da cortina verde se dará na Anuência Prévia Ambiental Municipal.

Art. 20. Os projetos deverão ser apresentados por profissional devidamente habilitado e registrado em seu conselho profissional, com documento de responsabilidade técnica quitado emitido pelo respectivo conselho profissional, contendo descrição detalhada da implantação, manutenção e acompanhamento.

Seção Única – Dos Condomínios Empresariais

Art. 21. Para os condomínios empresariais a serem implantados nas zonas e eixos onde a execução da cortina verde é obrigatória, deverão ser atendidas as determinações seguintes, conforme categoria e tipologia estabelecidas em lei específica:

I - Condomínio Empresarial Edilício: deverá apresentar projeto de execução de cortina verde concomitante ao projeto de aprovação do empreendimento;

II. Condomínio Empresarial de Lotes:

a) Transversal ao alinhamento predial: deverá apresentar projeto de execução de cortina verde concomitante ao projeto de aprovação do empreendimento;

b) Paralelo e transversal ao alinhamento predial: deverá apresentar projeto de execução de cortina verde concomitante ao projeto de aprovação de cada sublote paralelo ao alinhamento predial empreendimento.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se como apresentação de projeto de execução de cortina verde aquele que atende aos artigos 19 e 20 desta Lei.

§ 2º Para efeitos deste artigo, entende-se como projeto de aprovação do empreendimento aquele submetido ao órgão gestor municipal de urbanismo, conforme estabelecido no Código de Obras e Edificações Municipal, no Capítulo III, Seção V – Da Análise e Aprovação do Projeto e da Emissão do Alvará de Construção.

CAPÍTULO IV – DAS MUDAS, DO PLANTIO E DA MANUTENÇÃO

Art. 22. A muda de espécie arbórea a ser utilizada na cortina verde terá, obrigatoriamente, para o plantio:

I - altura mínima: 1,30m (um metro e trinta centímetros) para estrato inferior e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para estrato médio e superior;

II - tronco único e livre de ramos até a altura mínima de 1,00m (um metro) para estratos médio e superior;
III - ramos da copa dispostos de modo equilibrado;
IV - que estar isenta de pragas e doenças;
V - sistema radicular bem formado e consolidado.

Parágrafo único. Nos casos em que houver comprovada impossibilidade de cumprimento do disposto no presente artigo, caberá ao órgão gestor municipal de meio ambiente analisar e emitir, conforme cada caso, autorização expressa, em Parecer, para as devidas adequações.

Art. 23. Os plantios das mudas para cortina verde obedecerão, obrigatoriamente, os seguintes parâmetros:

I - número mínimo de estratos no recuo frontal: 03 (três), sendo no mínimo: 01 (um) estrato inferior, 01 (um) estrato médio e 01 (um) estrato superior, conforme Modelo A, Anexo I, desta Lei;
II - número mínimo de estratos no afastamento das divisas: variável, conforme Modelos B e C, Anexo I, desta Lei;
III - distância entre as mudas de um mesmo estrato: variável, conforme Anexo I desta Lei;
IV - distância entre os estratos: variável, conforme Anexo I, desta Lei, não sendo obrigatório o alinhamento entre as copas das espécies arbóreas;

§ 1º O plantio e a manutenção das mudas deverão ser realizados de modo a permitir o adequado desenvolvimento da espécie, conforme projeto apresentado e aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.

§ 2º O plantio das mudas deverá ser realizado, tão logo quanto possível,antes da emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO).

Art. 24. As espécies vegetais a serem utilizadas na cortina verde devem atender, preferencialmente, aos seguintes critérios:

I - adaptação à região fitogeográfica;
II - densa ramificação de copa com folhas perenes – critério específico para fins ambientais;
III - espécies com folhas caducas - critério específico para fins paisagísticos;
IV - rápido crescimento e baixa exigência em fertilidade do solo;
V - não produzirem frutos atrativos às pessoas, evitando invasões e problemas com a segurança da propriedade;
VI - resistência ao ataque de pragas e doenças;

VII - liberação de aromas que contribuam para atenuar os odores emitidos – critério específico para fins ambientais;
VIII - resistência a geadas e variações térmicas;
IX - pouca necessidade de tratos culturais intensivos;
X - espécies com melhoramento genético;

§ 1º É proibido no Município de Araucária, o plantio de exemplar de vegetação arbórea de espécie exótica invasora, listada na Portaria IAP nº 59/2015 e suas atualizações, ou listada por órgão oficial.

§ 2º Na etapa de elaboração do projeto, caso exista rede elétrica aérea na área onde será executada a cortina verde, a altura da rede deverá ser considerada na escolha da espécie arbórea.

§ 3º As espécies vegetais recomendadas para compor cortinas verdes, conforme zona ou eixo onde deverá ser executada, são estabelecidas no Anexo III, desta Lei.

Art. 25. A manutenção das cortinas verdes é de responsabilidade do proprietário ou ocupante do imóvel.

Art. 26. A manutenção das cortinas verdes dar-se-á prioritariamente para garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 3º, desta Lei, a fim de consolidar o tempo de vida de cada exemplar e sua contribuição para a consolidação da cortina verde.

§ 1º São ações de manutenção da cortina verde:

I - poda de condução;
II - poda de limpeza;
III - replantio em substituição, de muda que sofreu quebra, por outra de mesma espécie, no intervalo máximo de 06 (seis) meses;
IV - outras ações, definidas pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.

§ 2º Para os casos previstos no inciso IV do presente artigo, o órgão gestor municipal de meio ambiente deverá ser informado.

Art. 27. É permitida a poda em topiaria apenas nas linhas de árvores externas das cortinas verdes implantadas para fins paisagísticos, a serem executadas no recuo frontal dos Eixos de Desenvolvimento Industrial (EDI).

Art. 28. É proibida a poda excessiva ou drástica dos indivíduos da cortina verde que prejudiquem o desempenho da mesma.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I - o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

II - o corte de parte superior da copa, eliminando a gema apical; ou

III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 29. Os casos em que houver comprovada necessidade técnica de poda excessiva ou drástica deverão ser previamente autorizados pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.

Art. 30. A não observância dos princípios técnicos estabelecidos nesta Lei para execução de poda constitui infração passível das penalidades legais cabíveis.

Art. 31. O corte de qualquer exemplar de vegetação arbórea componente de cortina verde somente será admitido com prévia autorização do órgão gestor municipal de meio ambiente, mediante laudo técnico, nos seguintes casos:

I - quando o estado fitossanitário do exemplar o justificar;

II - quando o exemplar, ou parte estrutural dele, apresentar risco de queda;

III - quando o exemplar constituir risco à segurança nas edificações, ou estiver causando dano comprovado ao patrimônio público ou privado, sem que haja outra solução para o problema;

IV - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado dos exemplares vizinhos.

Parágrafo único. Após autorização, o proprietário do lote deverá proceder ao corte do indivíduo autorizado e à substituição por exemplar de espécie adequada ao mesmo estrato, conforme espécies recomendadas no Anexo III, desta Lei.

CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. Constitui infração a esta Lei:

I - executar a cortina verde em desconformidade aos princípios técnicos estabelecidos nesta Lei;

II - executar a cortina verde em desconformidade com o projeto aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente;

III - faltar ou negligenciar a manutenção da vegetação da cortina verde, causando pouco desenvolvimento ou morte destas;

IV - realizar poda drástica ou outros danos que possam vir a causar a morte da vegetação que compõe a cortina verde;

V - realizar a poda drástica ou supressão da vegetação que compõe a cortina verde, sem a prévia autorização do órgão gestor municipal de meio ambiente;

VI - Deixar de providenciar imediata reparação do dano causado, após finalização e julgamento dos recursos administrativos a que tem direito, caso este tenha sido protocolado dentro dos prazos estipulados no Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único. A aplicação de infração não isenta o infrator de outras sanções a que estiverem sujeitos.

Art. 33. As infrações serão graduadas em Mínima, Média ou Máxima, conforme os agravantes e atenuantes levantados pelo agente fiscal.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - ser o infrator primário;

II - para casos não intencionais, comunicação da possível infração ao órgão gestor municipal de meio ambiente;

III - ter o infrator cumprido no mínimo 50% (cinquenta por cento) das determinações impostas ou haver corrigido integralmente as irregularidades especificadas pela autoridade do órgão competente na notificação, quando esta tenha sido expedida;

IV - o infrator, voluntariamente, ter reparado ou minorado as consequências danosas produzidas pela infração.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - a infração ter sido realizada em mais de 25% (vinte e cinco por cento) da vegetação da Cortina Verde;

III - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

IV - ter o infrator cometido a infração para expansão de área construtiva ou de serviços, em desacordo com a legislação;

V - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

VI - o infrator não haver corrigido as irregularidades constatadas pela autoridade legalmente constituída ou não cumprir com qualquer das determinações constantes da notificação, quando esta tenha sido expedida.

§ 3º Os valores de referência para aplicação da multa são os previstos no Anexo IV desta Lei.

Art. 34. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de:

I - reparar o dano cometido;
II - regularizar a cortina verde em conformidade com o projeto aprovado;
III - ajustar a cortina verde em conformidade com esta Lei.

Art. 35. Será considerado infrator o autor material da infração.

Parágrafo único. Poderá responder solidariamente:

I - todo aquele que mandar, constranger, omitir ou auxiliar alguém a praticar infração;
II - o responsável pelo empreendimento;
III - o gestor e/ou proprietário do imóvel, lote ou gleba;
IV - aquele que se beneficiou do dano causado.

Art. 36. As formas de notificação, as penalidades, as agravantes, os atenuantes, o ritual processual e as demais disposições sobre a imposição de infração, serão aqueles definidos pelo Código de Obras e Edificações do Município de Araucária.

Art. 37. O órgão gestor municipal de meio ambiente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O órgão gestor municipal de agricultura deverá auxiliar na fiscalização da manutenção da cortina verde nos lotes localizados nos Eixos de Desenvolvimento Industrial (EDI).

Art. 38. Deverão ser revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente, Lei nº 1.292/2001 ou outra que venha a substituí-la, os valores arrecadados com o pagamento de multas aplicadas em razão desta Lei.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 39. O custo para a execução e a manutenção da cortina verde são parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 40. É condição para obtenção do CVCO, que a cortina verde esteja executada conforme os princípios técnicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 41. Os casos omissos nesta Lei serão analisados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) através de decisão motivada e considerando os princípios adotados pelo Plano Diretor de Araucária e pela presente Lei.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 42. A obrigatoriedade de execução de cortina verde somente será exigida após a publicação desta Lei.

Art. 43. A execução da cortina verde deverá obedecer integralmente às especificações desta Lei.

Art. 44. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de fevereiro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 31.681/2020

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.363, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021 - DIREITO DE PREEMPÇÃO

Dispõe sobre o instrumento do Direito de Preempção, instituído pelo Plano Diretor do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício do Direito de Preempção, conforme o disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, bem como nos arts. 64 a 67 da Lei Complementar nº 19/2019, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Araucária.

Art. 2º O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência na aquisição de imóvel, objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;
II - execução de programas e projetos de Habitação de Interesse Social;
III - constituição de reserva fundiária;
IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI - criação de espaços públicos de lazer;
VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º As áreas indicadas pelo Poder Público Municipal para exercer o Direito de Preempção deverão estar enquadradas em uma ou mais das finalidades enumeradas no §1º deste artigo.

Art. 3º Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do Direito de Preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de até 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 1º O Município fará publicar em Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande circulação local, aviso de intenção de renovação de Direito de Preempção.

§ 2º Estão incluídos nas áreas de que trata esse artigo os imóveis necessários à implantação de equipamentos públicos comunitários, espaços públicos de lazer, parques municipais e reserva fundiária, indicados nos mapas dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, correspondendo às seguintes indicações fiscais: 01.04.00.524.0712;01.04.00.525.6929;02.01.00.253.0378;02.01.00.253.0296; 02.01.00.253.0317; 02.01.00.253.0366;02.01.00.016.0803; 02.01.00.015.0052; 02.01.00.015.0074;01.04.00.603.0100; 01.01.00.070.0491;01.01.00.001.0999;01.01.00.086.0644;01.01.00.049.0410; 01.01.00.104.0394; 02.02.00.055.0719 e 02.01.00.033.0292.

§ 3º Uma das áreas citadas no § 2º deste artigo, para implantação de parque municipal, está localizada no bairro Campina da Barra e possui parte da área com indicação fiscal, 01.04.00.603.0100, e o restante não possui indicação fiscal, sendo espacializado nos mapas dos Anexos I e III, desta Lei.

§ 4º Uma das áreas citadas no § 2º, deste artigo, para implantação de equipamento comunitário, está localizada no bairro São Miguel e possui parte da área com indicação fiscal 02.01.00.016.0803, e o restante nos lotes com indicação fiscal 02.01.00.015.0052 e 02.01.00.015.0074, sendo espacializado nos mapas dos Anexos I e II desta Lei.

§ 5º Uma das áreas citadas no § 2º, deste artigo, para implantação de equipamento comunitário, está localizada na zona rural, na localidade Capinzal, e não possui indicação fiscal, sendo espacializado no mapa do Anexo VI desta Lei.

§ 6º O Município poderá definir novas áreas para aplicação do Direito de Preempção, de acordo com a necessidade de instalação de áreas para as finalidades previstas no art. 2º, § 1º, desta Lei, sempre através de autorização legislativa.

§ 7º O Direito de Preempção ficará assegurado durante o prazo de vigência constante no caput deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 4º Definido o interesse público sobre determinado imóvel por parte do Município de Araucária, este fará publicar no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, notificação manifestando o propósito de exercer direito de preferência na aquisição do referido imóvel e comunicará por escrito, por meio do órgão gestor municipal de registros imobiliários, tal intenção ao seu proprietário.

Art. 5º O Município, através do órgão gestor municipal de registros imobiliários, poderá proceder a averbação do Direito de Preempção na matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente, bem como, quando couber, o cancelamento de averbação efetuada.

§ 1º No cadastro imobiliário, na Consulta para Construção e no carnê do IPTU dos imóveis sobre os quais incide o direito de preferência deverá constar expressamente anotação do Direito de Preempção.

§ 2º Para o imóvel que não possuir indicação fiscal, o Município fará publicar em Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande circulação local, aviso do Direito de Preempção.

Art. 6º No caso de existência de terceiros interessados na compra de imóvel enquadrado nas condições mencionadas no art. 5º, desta Lei, o proprietário deverá declarar imediatamente ao órgão gestor municipal de planejamento, por meio de processo administrativo, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

Parágrafo único. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada pelo proprietário acompanhada dos seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
II - comprovante de endereço do proprietário para recebimento de notificação e de outras comunicações;
III - certidão de inteiro teor da matrícula atualizada do imóvel e certidão de ônus reais, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 7º Recebida a declaração de que trata o art. 6º, desta Lei, o Município de Araucária deverá manifestar por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para a aquisição do imóvel, devendo neste período serem ouvidos os órgãos municipais relacionados à finalidade das áreas e deliberada a aquisição por parte do Prefeito.

Parágrafo único. O Município fará publicar em Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande circulação local, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do Art. 6º desta Lei e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Art. 8º Recebida a notificação por meio da qual o Município manifesta o interesse na aquisição do imóvel, o proprietário deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos:

I - certidões do Cartório Distribuidor Cível, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, da Comarca da Capital e dos Municípios onde o proprietário tenha tido sede ou domicílio nos últimos 10 (dez) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

II - certidões do Distribuidor Geral de Protestos da Comarca da Capital e do cartório correspondente nos Municípios onde tenha tido sede ou domicílio, abrangendo o período de 05 (cinco) anos;

III - certidões negativas de débitos, expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

IV - Certidão Negativa de Débitos (CND), expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

V - certidões negativas de tributos estaduais e municipais;

VI - declaração de quitação das despesas de condomínio firmada pelo síndico e cópia dos documentos que atestem essa qualidade, no caso de unidade condominial autônoma;

VII - cópias autenticadas dos atos constitutivos da pessoa jurídica vendedora e comprovação dos poderes de representação para a prática do ato.

§ 1º O Município poderá exigir, quando for o caso, a complementação da documentação especificada neste artigo.

§ 2º Eventuais débitos tributários municipais incidentes sobre o imóvel poderão ser compensados do valor apresentado no aviso da notificação recebida nos termos do art. 6º, desta Lei.

§ 3º Estando a documentação em termos, a escritura pública de compra e venda deverá ser lavrada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrega dos documentos previstos no caput deste artigo.

Art. 9º Os emolumentos e as despesas cartorárias correspondentes à lavratura da escritura pública de aquisição do imóvel e ao respectivo registro no cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente serão pagos pelo Município.

Art. 10. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Município de que pretende exercer o Direito de Preempção sobre o imóvel, fica o proprietário liberado para alienar onerosamente o mesmo ao proponente interessado, nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras do mesmo imóvel dentro do prazo de vigência do Direito de Preempção.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 11. Concretizada a venda a terceiro, fica o proprietário obrigado a entregar ao Município cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1º O Município promoverá as medidas cabíveis para a declaração de nulidade de alienação efetuada em condições diversas daquelas constantes da proposta apresentada.

§ 2º Ocorrida à hipótese descrita no § 1º, deste artigo quando se tratar de imóvel urbano, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou pelo valor da proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 3º Ocorrida à hipótese descrita no § 1º deste artigo quando se tratar de imóvel rural, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) ou pelo valor da proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 12. Em caso de imóvel onerado com o Direito a Preempção que por ventura venha a ser objeto de parcelamento ou instituição de condomínio, o proprietário do imóvel, quando do pedido de análise e aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção, deverá comunicar ao Município.

Parágrafo único. As matrículas individualizadas geradas em virtude do processo parcelamento ou instituição de condomínio também serão oneradas com o direito a preempção.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de fevereiro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 31.681/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02, DE 08 DE MARÇO DE 2.021

"*Altera e insere dispositivos na Resolução nº 25, de 16 de março de 2010, conforme especifica.*"

A Câmara Municipal de Araucária, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte:

Art. 1º Altera o Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 25, de 16 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º - A contratação dos estagiários no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, no limite previsto no caput deste artigo, ocorrerá através de processo seletivo realizado pela própria Câmara Municipal"

Art. 2º Insere o §2º ao art. 2º da Resolução nº 25, de 16 de março de 2010, com a seguinte redação:

"§2º – A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária regulamentará por meio de Ato próprio o processo seletivo de estágio"

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de março de 2021.

COMISSÃO EXECUTIVA

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

VILSON CORDEIRO
2º Secretário

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 11/03/2021 as 13:15:28.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º Secretário** em 18/03/2021 as 10:12:50.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2021 as 11:42:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59508&c=K5B4Q5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

A presente Resolução, visa adequações na realização de processo seletivo de estagiários na Câmara Municipal de Araucária, em especial a flexibilização da realização de teste seletivo as necessidades do legislativo.

Essas adequações promoverão mais eficiência e celeridade na contratação de estagiários, com pertinência aos cursos realizados e dinamismo no processo de seleção, com maior eficacia no preenchimento das vagas, conforme ocorrer a vacância da mesma. Impondo evidente adequação ao perfil do estagiário, ao posto educacional a ser ocupado, de modo a viabilizar superior aprendizagem social, profissional e cultural.

Ademais, gerará economia de gastos a este legislativo, tendo em vista que deixará de arcar com a realização de testes seletivos, podendo viabilizar diretamente a seleção, realizando convênios e parcerias públicos privados para este fim, bem como por própria comissão de servidores.

Diante do exposto, solicitamos aos demais pares desta casa de Leis, para que votem favorável a presente Resolução.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de março de 2.021

COMISSÃO EXECUTIVA

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

VILSON CORDEIRO
2º Secretário

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º Secretário** em 11/03/2021 as 13:15:28.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º Secretário** em 18/03/2021 as 10:12:50.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/03/2021 as 11:42:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59508&c=K5B4Q5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 23/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 2365/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "*Dispõe sobre o instrumento ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV), instituído pelo Plano Diretor de Araucária e dá outras providências.*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2365/2021, que dispõe sobre o instrumento ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV), instituído pelo Plano Diretor de Araucária e dá outras providências.

Justifica, o Exmo. Prefeito, que a elaboração do referido estudo é de suma importância para a avaliação, adequação e potencialização de atividades e empreendimentos que possam a vir gerar impactos de vizinhança.

Narra ainda, o Chefe do Executivo que, caso sejam identificados atividades que causem o referido impacto de vizinhança o Poder Público poderá "*estabelecer medidas que visam garantir a qualidade de vida no Município(…)*".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/03/2021 as 16:52:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=61674&c=B6X96A.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, bem como o artigo 30, I, da Constituição Federal, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, da LOMA, e ainda o artigo 182, da Constituição Federal, dispõe que é também do Poder Público Municipal, a competência para autoria de proposituras que versem sobre matérias de zoneamento, uso e ocupação do solo dentro das cidades, visando garantir o bem-estar social, conforme segue:

> "**Art. 182**. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

Ademais, a Lei Complementar nº 19/2019, a qual trata sobre o Plano Diretor Municipal, relata sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, em seus artigos 47, XI, 78, §§ 1º e 2º, e Art. 79, I, II, e III, que assim dispõem:

> "**Art. 47**. Consideram-se instrumentos jurídicos e urbanísticos da política municipal:
>
> **XI** – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
>
> **Art. 78**. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação e/ou compensação de efeitos negativos.
>
> **§ 1º** Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.
> **§** 2º A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.
>
> **Art. 79**. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/03/2021 as 16:52:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=61674&c=B6X96A.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **I** – Definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;
> **II** – Avaliação técnica quanto as interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem-estar da população;
> **III** – Descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle."

Portanto, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os artigos 1º e 81 da Lei Complementar nº 25/2020, e com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Por fim, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Com relação a solicitação de regime de urgência, feita pelo Executivo Municipal, essa foi aprovada já em Sessão Ordinária, no dia 16/02/2021.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2365/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DA REFERIDA PROPOSIÇÃO**, a qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de março de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/03/2021 as 16:52:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=61674&c=B6X96A.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 2365/2021
INICIATIVA: Prefeito Hissam Hussein Dehaini

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 09/2021

Trata-se de propositura que dispõe sobre o instrumento ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV), instituído pelo Plano Diretor de Araucária e dá outras providências."

I- RELATÓRIO

A comissão de Obras e Serviços Públicos examina o Projeto de Lei nº 2365/2021, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini . O qual justifica que a matéria regulamenta **O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA** (EIV) que é uma ferramenta fundamental para identificação, avaliação e empreendimentos que venham a gerar impacto de vizinhança, permitindo ao Poder Publico estabelecer medidas que visam garantir a qualidade de vida.

II- ANALISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Segundo o artigo 40, §1º, "b", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito , conforme artigo abaixo,

> "Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> b) Prefeito

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/03/2021 as 14:06:49.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62779&c=A01U8L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Conforme inciso II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos:

Art 52.Compete:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

IV - à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Além do mais a Lei complementar nº 19/2019 a qual dispõe sobre o Plano Diretor Municipal, discorre sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança em seus artigos 47, XI, 78, §§ 1º e 2º, e Art. 79, I, II, e III :

Art.47. Consideram-se instrumentos jurídicos e urbanísticos da política municipal:

XI-Estudo de Impacto de Vizinhança –EIV;

Art. 78. O Estudo de Impacto de Vizinhança -EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação e/ou compensação de efeitos negativos. § 1º Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal. § 2º A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental–EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/03/2021 as 14:06:49.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62779&c=A01U8L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 79. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

I-Definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;

II-Avaliação técnica quanto as interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem-estar da população;
III-Descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

III- VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 2365/2021. Com relação a solicitação de regime de urgência, feita pelo Executivo Municipal, a mesma foi aprovada em Sessão Ordinária . Por fim, não encontro impedimentos que limitem sua tramitação, desta forma solicito o apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de Março 2021.

(assinado eletronicamente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator -COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/03/2021 as 14:06:49.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62779&c=A01U8L.

PROJETO DE LEI Nº 2.365, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021 - INSTRUMENTO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Dispõe sobre o instrumento **ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)**, instituído pelo Plano Diretor de Araucária e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) no Município Araucária, como um dos instrumentos para implementar a política de desenvolvimento urbano e de ordenamento territorial, nos termos dos ditames instituídos na Lei Complementar nº 19/2019, que dispõe sobre o Plano Diretor, e na Lei Federal nº 10.257/2001, que trata do Estatuto da Cidade.

Art. 2º O EIV é o documento prévio que apresenta o conjunto de estudos com informações técnicas relativas à identificação, avaliação, adequação, potencialização, mitigação e/ou compensação de atividades e empreendimentos classificados como geradores de impacto de vizinhança, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições existentes e as previstas durante a sua fase de obra e de operação ou funcionamento, sendo, público ou privado, em todo território Municipal.

Art. 3º A presente Lei institui 3 (três) tipologias de EIV para aplicação no Município, sendo:

I - Tipo 1 – EIV-C (Estudo de Impacto de Vizinhança Completo): estudo que corresponde a uma versão completa do EIV, exigido para os previstos no art. 9º, desta Lei;

II - Tipo 2 – EIV-C-PGV (Estudo de Impacto de Vizinhança Completo – Polo Gerador de Viagem): estudo que corresponde a uma versão completa do EIV Tipo 1 acrescida por um Estudo de Impacto de Polo Gerador de Viagem (EIPGV), exigido para os casos previstos no art. 11, desta Lei e/ou no Anexo I que se enquadrem nas determinações previstas no Art. 11 desta Lei;

III - Tipo 3 – EIV-S (Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado): estudo que corresponde a uma versão simplificada do EIV, no qual o empreendedor deverá preencher um formulário próprio, para as atividades e empreendimentos enquadrados no art. 12, desta Lei.

§ 1º Os Termos de Referência para elaboração de EIV serão regulamentados via Decreto.

§ 2º Poderá ser dispensado o EIV, a critério do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), para os projetos em áreas de propriedade pública elaborados pelos entes públicos ou por suas entidades, independente dos requisitos determinados no Anexo I, desta Lei.

§ 3º A elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) não dispensa e não substitui a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), e vice-versa.

Art. 4º O objetivo principal do EIV é controlar e gerenciar aspectos e impactos de vizinhança nas fases de obra e de operação ou funcionamento das atividades e empreendimentos através de medidas de mitigação e compensação, subsidiando a tomada de decisão quanto à viabilidade do mesmo.

Art. 5º O EIV deverá ser executado de forma a contemplar os impactos negativos e positivos de atividades e empreendimentos incluindo, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - definição dos limites da área impactada, em função do porte da atividade ou empreendimento, e das características quanto ao uso, ocupação e sua localização;

II - avaliação técnica quanto às interferências que o empreendimento possa causar na vizinhança, de modo a garantir o bem-estar da população, tais como:

a) equipamento urbano;
b) sistema viário, geração de tráfego e demanda por transporte público;
c) ventilação e iluminação;
d) valorização imobiliária;
e) equipamentos comunitários;
f) meio ambiente, paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;
g) adensamento populacional.

III - descrição das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

Parágrafo único. Instruções e orientações para a elaboração do EIV, assim como o que deve ser apresentado sobre cada um dos aspectos listados neste artigo serão regulamentos por Decreto.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Área Diretamente Afetada (ADA): área necessária para a implantação do empreendimento, incluindo suas estruturas de apoio, vias de acesso privativas que precisarão ser construídas, ampliadas ou reformadas, bem como todas as demais operações unitárias associadas exclusivamente à infraestrutura do projeto, ou seja, de uso privativo do empreendimento;

II - Área de Influência Direta (AID):área geográfica diretamente afetada pelos impactos decorrentes do empreendimento/projeto e corresponde ao espaço territorial contíguo e ampliado da ADA, e como esta, deverá sofrer impactos mais significativos, tanto positivos quanto negativos;

III - Área de Influência Ampliada (AIA): abrange um território que é diretamente afetado pelo empreendimento, mas no qual os impactos e efeitos decorrentes do empreendimento são considerados menos significativos, tanto positivos como negativos, do que nos territórios das outras duas áreas de influência (ADA e AID);

IV - Área útil do lote ou gleba: superfície utilizável do terreno, excluídos os atingimentos;

V - Edificação licenciada: edificação que possua todas as licenças válidas e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO), em acordo com a legislação pertinente;

VI - Empreendedor: pessoa física ou jurídica responsável pelo empreendimento;

VII - Fase de obra: fase de execução da obra do empreendimento;

VIII - Fase de operação ou funcionamento: início do funcionamento do empreendimento, após a conclusão da obra, quando houver;

IX. Medidas adaptativas: aquelas destinadas a adaptar e/ou alterar o projeto do empreendimento, no período de aprovação do mesmo, de modo a minimizar e/ ou eliminar completamente quaisquer impactos negativos sobre o entorno;

X - Medidas compensatórias: aquelas que não podem ser evitadas, destinadas a compensar impactos irreversíveis e/ou aquelas que não podem ser mitigadas, sobre sua área de influência;

XI - Medidas mitigadoras: aquelas destinadas a prevenir, reduzir ou evitar impactos adversos do empreendimento sobre sua área de influência;

XII - Polo Gerador de Viagem (PGV): são aqueles empreendimentos e atividades que na fase de obra ou de operação ou funcionamento possam:

a) interferir no tráfego das vias públicas que dão acesso ao empreendimento;

b) interferir na circulação e movimentação de pessoas, veículos e mercadorias, prejudicando a mobilidade, a acessibilidade ou as condições de segurança de pedestres e veículos;

c) atrair ou produzir grandes viagens, causando reflexos negativos no sistema de circulação de trânsito e pedestres, bem como no seu acesso e entorno.

XIII - Termo de Compromisso: instrumento particular subscrito previamente à aprovação do empreendimento, pelo qual o proprietário ou responsável se compromete a executar obras e serviços necessários à compensação ou mitigação dos impactos decorrentes da fase de obra e/ou de operação ou funcionamento do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo nas condições e prazos estipulados;

XIV - Termo de Conclusão: instrumento público atestando o recebimento e/ou cumprimento das obrigações contidas no Termo de Compromisso;

XV - Termo de Referência: documento com a finalidade de orientar a elaboração do EIV, indicando as informações mínimas que deverão ser apresentadas, assim como respectiva formatação, de modo a atender o previsto em legislações pertinentes ao tema tratado.

Art. 7º Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - ANEXO I – Empreendimentos e/ou atividades enquadrados para elaboração de EIV Tipo 1;
II - ANEXO II – Metodologia de Identificação e Avaliação de Impactos;
III - ANEXO III – Definição da Influência nos Ecossistemas Urbanos – IEU;
IV - ANEXO IV – Definição do Fator de Demanda de Uso – FDU;
V - ANEXO V - Valor da Taxa por EIV.

CAPÍTULO II - DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES GERADORAS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 8º São considerados atividades e empreendimentos geradores de impacto de vizinhança aqueles que, por seu porte e/ou natureza, possam causar impactos relacionados à sobrecarga na capacidade de atendimento dos equipamentos comunitários, equipamento urbano e infraestrutura viária, bem como à deterioração das condições ambientais do entorno da sua localização.

Art. 9º Será exigido EIV Tipo 1para as atividades e empreendimentos que se enquadrarem nas seguintes situações:

I - atividades e empreendimentos previstos no Anexo I desta Lei;
II - empreendimentos e atividades que não tenham elaborado o EIV, mas que, com ampliações e/ou reformas superiores a 20% (vinte por cento) da área do projeto aprovado, se enquadrem nos parâmetros previstos no Anexo I;
III - empreendimentos que contenham mais de um uso, sendo que um ou mais destes usos estejam incluídos no Anexo I, desta Lei;
IV - empreendimentos de uso misto com área construída igual ou superior a 5.000,00m²;
V - outros casos estabelecidos por lei específica.

§ 1º Caberá ao CMPD deliberar acerca da exigência de EIV em casos de ampliações e reformas inferiores a 20% (vinte por cento) da área do projeto aprovado de atividades e empreendimentos existentes que se enquadrem nos parâmetros previstos no Anexo I.

§ 2º Para empreendimentos sem uso definido, o EIV não necessitará abranger a análise da fase da operação ou funcionamento.

Art. 10. O EIV de 2 (dois) ou mais empreendimentos e atividades poderá ser elaborado coletivamente, desde que tecnicamente comprovada a viabilidade de análise junto à CAEIV.

Art. 11. Será exigido EIV Tipo 2 para as atividades e empreendimentos que se enquadrem nas seguintes situações:

I - as atividades não-habitacionais que tenham previsão de oferta de vagas de automóveis em estacionamento com número igual ou superior a:

a) 200 (duzentas) em qualquer região do Município; e
b) 50 (cinquenta) quando localizadas na Zona Central (ZC) e no Setor de Interesse Histórico (SIH), conforme definido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

II - para as edificações, independentemente do local ou zona em que se situem, considerando os seguintes limites:

a) prestação de serviços de educação, prática de exercício físico ou esporte, clubes e similares: com área construída igual ou superior a 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), excluídas as áreas de estacionamento e garagem;
b) prestação de serviços de saúde: com área construída igual ou superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), excluídas as áreas de estacionamento e garagem;
c) habitação: número de vagas de automóveis em estacionamento e/ou garagem igual ou superior a 200 (duzentos);
d) estacionamentos de comércios e serviços: número de vagas de automóveis igual ou superior a 100 (cem); e
e) locais de reunião com capacidade de lotação igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas.

III - Empreendimentos de uso misto com número igual ou superior a 200 (duzentas) vagas de automóveis em estacionamento e/ou garagem.

§ 1º Instruções e orientações para a elaboração do EIPGV serão regulamentadas por Decreto.

§ 2º Para enquadramento de Condomínio Habitacional de Lotes quanto à necessidade de elaboração de EIV Tipo 2, de acordo com a alínea "c", do inciso II, deste artigo, deverá ser considerada 1 (uma) vaga de automóvel por sublote, acrescidas as vagas de visitantes obrigatórias, conforme estabelece o Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 12. Será exigido EIV Tipo 3 para as atividades e empreendimentos que se enquadrem nas seguintes situações:

I - alteração de projeto durante a aprovação de projeto, com Termo de Compromisso firmado, desde que não haja alteração de uso;
II - ampliações e/ou reformas superiores a 20% (vinte por cento) da área do projeto aprovado que possua EIV aprovado;
III - Condomínio empresarial acima de 20 (vinte) sublotes, exceto para empreendimentos situados no Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI) para os quais serão exigidos EIV Tipo 1;
IV - alteração ou liberação de Alvará de Localização e Funcionamento para análise da fase de operação, para edificações licenciadas, que se enquadrem no Anexo I desta Lei.

§ 1º Caberá ao CMPD deliberar acerca da exigência de EIV Tipo 3 em casos de ampliações e reformas inferiores a 20% (vinte por cento) da área do projeto aprovado de empreendimentos com atividade definida e que tenham EIV aprovado.

§ 2º Para os casos previstos no inciso IV deste artigo, o órgão gestor municipal de finanças deverá consultar o órgão gestor municipal de urbanismo quanto à obrigatoriedade de elaboração de EIV Tipo 3.

§ 3º Para os casos previstos no inciso IV, deste artigo, poderão ser solicitados estudos complementares pela CAEIV de acordo com o tipo de uso do empreendimento.

§ 4º Empreendimentos que possuam EIV Tipo 1 aprovado para o uso para o qual seja solicitado Alvará de Localização e Funcionamento, ficam dispensados da apresentação de EIV Tipo 3.

Art. 13. A realização de audiência pública para o EIV Tipo 3 ocorrerá quando solicitada:

I - por mais de 50 (cinquenta) munícipes por meio de abaixo-assinado;

II - por meio do Ministério Público;
III - pela Comissão de Análise de Estudos de Impacto de Vizinhança (CAEIV).

§ 1º A solicitação de audiência deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da publicidade do EIV.

§ 2º O abaixo-assinado, tratado no inciso I deste artigo, deverá conter o nome completo, assinatura, RG, CPF e endereço residencial de todos os munícipes interessados e do representante indicado pelo grupo.

Art. 14. Para o EIV Tipo 3 poderão ser solicitados documentos e/ou estudos complementares aos exigidos ao empreendedor, a critério da CAEIV.

Art. 15. Instruções e orientações para a elaboração do EIV Tipo 3 serão regulamentadas via Decreto.

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS ADAPTATIVAS, MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Art. 16. As medidas são formas de adaptar, mitigar e/ou compensar os impactos gerados por atividades e empreendimentos, identificados e avaliados no EIV, sobre a vizinhança em que estão inseridos.

§ 1º Caberá à CAEIV a exigência de medidas adaptativas sobre o projeto.

§ 2º Caberá ao órgão gestor municipal de planejamento a exigência de medidas mitigadoras e/ou compensatórias, podendo ser aplicadas de forma cumulativa ou não.

Art. 17 As medidas de mitigação e compensação devem ser definidas com fundamento nos seguintes princípios:

I - estar localizadas nas Áreas de Influência, conforme definidas no art. 6º, incisos I, II e III, desta Lei;
II - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
III - reduzir as desigualdades socioespaciais;
IV - garantir a implantação e funcionamento de equipamento urbano e equipamentos públicos comunitários adequados às necessidades da população.

Art. 18. Na hipótese de se considerar a atividade ou o empreendimento viável com condicionantes de adequação em decorrência dos possíveis impactos identificados e avaliados no EIV, a CAEIV deverá exigir medidas adaptativas no projeto.

Parágrafo único. Caberá ao empreendedor retificar as adequações exigidas pela CAEIV no projeto a ser aprovado no órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 19. As medidas de mitigação e compensação dos impactos deverão ser ajustadas no Termo de Compromisso assinado pelo interessado, em que este se compromete a arcar com as despesas decorrentes das obras e serviços estabelecidos no Termo de Compromisso.

Art. 20. O cumprimento das medidas será gerenciado pelo órgão gestor municipal de planejamento.

Parágrafo único. O acompanhamento e ateste da execução das medidas do Termo de Compromisso ficará a cargo dos órgãos competentes.

Seção I - Das Medidas Mitigadoras

Art. 21. As medidas mitigadoras estabelecidas no Termo de Compromisso deverão estar diretamente relacionadas com os impactos urbanos gerados pelas atividades e empreendimentos.

Parágrafo único. Quando as medidas mitigadoras não puderem ser executadas ou quando não forem suficientes para mitigarem os impactos do empreendimento, serão exigidas ao empreendedor medidas compensatórias.

Art. 22. As medidas mitigadoras poderão contemplar, de forma cumulativa ou não, as seguintes ações:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;
II - ampliação ou adequação do sistema viário, implantação de faixas de aceleração e desaceleração, instalação de abrigos de ônibus e sinalização vertical e horizontal, construção de travessias para pedestres e outras medidas viárias indicadas pelo órgão responsável;
III - medidas especiais para prevenção de acidentes de trânsito e ações complementares de natureza operacional, educativa e de divulgação ou de monitoramento do tráfego;
IV - construção, reforma e/ou ampliação de equipamento público comunitário;
V - outras medidas consideradas necessárias pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As medidas mitigadoras deverão ser realizadas em suas áreas de influência.

§ 2º Para cálculo do valor mínimo das medidas mitigadoras será observado o Capítulo VI – Da Avaliação de Impactos e Cálculo do Valor de Contrapartida, e os Anexos II, III e IV, desta Lei.

Seção II - Das Medidas Compensatórias

Art. 23. As medidas compensatórias poderão contemplar, de forma cumulativa ou não, o custeio direto ou indireto das seguintes ações:

I - doação de área para implantação/ alargamento viário;
II - implantação de paisagismo em área pública;
III - doação da área do empreendimento para implantação de equipamento público comunitário, exceto os casos em que já haja obrigatoriedade legal;
IV - preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como a recuperação ambiental da ADA, AID ou AIA;
V - qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;
VI - urbanização e requalificação de área pública na AID ou AIA;
VII. construção, reforma e/ou ampliação de equipamento público comunitário;
VIII - implantação e/ou reparo de mobiliário urbano;
IX - implantação de obras e serviços para facilitar a mobilidade e acessibilidade da população da área, moradora ou usuária do local a ser instalado o empreendimento proposto ou seu entorno, circulação de pedestres, ciclistas e pessoas com necessidades especiais;
X - outras medidas consideradas necessárias pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As medidas compensatórias deverão ser realizadas em suas Áreas de influência.

§ 2º Para cálculo do valor mínimo das medidas compensatórias será observado o Capítulo VI – Da Avaliação de Impactos e Cálculo do Valor de Contrapartida, e os Anexos II, III e IV, desta Lei.

§ 3º Ficará a critério do órgão gestor municipal de planejamento dispensar eventuais medidas compensatórias caso reconheça o interesse público do empreendimento a ser implantado pelos entes públicos ou por suas entidades, desde que o empreendedor tenha realizado as medidas mitigadoras.

CAPÍTULO IV – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 24. A audiência pública é um instrumento de participação popular fundamental no processo de avaliação de impacto de vizinhança cuja realização se dá para fins de esclarecer dúvidas e receber considerações da população sobre a fase de obra e de operação ou funcionamento da atividade ou do empreendimento proposto.

§ 1º O empreendedor e o órgão gestor municipal de planejamento deverão garantir a participação popular nos processos de apreciação do EIV Tipo 1 e EIV Tipo 2.

§ 2º Para a realização de audiência pública do EIV Tipo 3 deverá ser observado o disposto no Art. 13 desta Lei.

§ 3º O resultado da participação popular poderá auxiliar a tomada de decisão quanto à definição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

Art. 25. Na apresentação do EIV à população, os técnicos responsáveis pela elaboração do estudo deverão demonstrar o resultado do estudo de forma objetiva, clara e direta, evitando, sempre que possível, termos técnicos que prejudiquem a compreensão da população.

CAPÍTULO V – DOS TERMOS DE COMPROMISSO E DE CONCLUSÃO DO EIV

Art. 26. As medidas definidas no Termo de Compromisso não poderão ser convertidas em compensação pecuniária e serão executadas sempre pelo empreendedor, sem ônus para o Município.

Art. 27. Poderão ser estabelecidos termos aditivos ao Termo de Compromisso desde que devidamente justificados, a critério do órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 28. Caso ocorram impactos não previstos ou não dimensionados, tanto na fase de obra quanto na de operação ou funcionamento, o órgão gestor municipal de planejamento poderá indicar novas medidas mitigadoras e/ou compensatórias, além daquelas já estabelecidas no Termo de Compromisso.

Art. 29. Após a execução das obras e serviços referentes às medidas mitigadoras e/ou compensatórias referentes ao Termo de Compromisso será elaborado o Termo de Conclusão.

§ 1º Caso o empreendedor opte por não prosseguir com a execução do empreendimento, o mesmo não será ressarcido pelo Município pela execução das medidas descritas no caput deste artigo.

§ 2º A apresentação do Termo de Conclusão do EIV pelo empreendedor à Administração Municipal é pré-requisito para emissão de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO) relativos a atividades e empreendimentos geradores de impacto de vizinhança.

§ 3º A apresentação do Termo de Conclusão do EIV pelo empreendedor à Administração Municipal é pré-requisito para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento relativo a atividades e empreendimentos geradores de impacto de vizinhança.

CAPÍTULO VI – DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS E CÁLCULO DO VALOR DE CONTRAPARTIDA

Art. 30. Para fins de fixação do Valor de Contrapartida(VC), a presente Lei estabelece fórmulas para determinação do Grau de Impacto (GI) a ser gerado, exclusivamente pelos impactos negativos sobre as áreas de influência, identificados a partir do EIV e sistematizados na Matriz quali-quantitativa.

§ 1º Para o preenchimento da Matriz quali-quantitativa, parte integrante do EIV, é obrigatória a aplicação da metodologia de Identificação e Avaliação de Impactos.

§ 2º Deverão compor a Matriz quali-quantitativa os impactos identificados no EIV, sejam eles negativos ou positivos, sendo computados no grau de impactos apenas os impactos negativos.

§ 3º A metodologia de Identificação e Avaliação de Impactos e o modelo da Matriz quali-quantitativa integram o Anexo II desta Lei.

Art. 31. O Valor de Contrapartida (VC) será calculado pelo produto do Grau de Impacto (GI) multiplicado pelo Valor do Investimento (VI), conforme a seguinte fórmula:

$$VC = GI \times VI$$

Onde:
VC: Valor de Contrapartida;
GI: Grau de Impacto;
VI: Valor do Investimento.

Art. 32. O Grau de Impacto (GI) será calculado pelo produto do Índice de Magnitude (IM), pela Influência nos Ecossistemas Urbanos (IEU)e pelo Fator de Demanda de Uso (FDU), conforme a seguinte fórmula:

$$GI = IM \times IEU \times FDU$$

Onde:
GI: Grau de Impacto;
IM: Índice de Magnitude;
IEU: Influência nos Ecossistemas Urbanos;
FDU: Fator de Demanda de Uso.

§ 1º Para determinação do GI serão considerados, exclusivamente, os impactos negativos identificados a partir do EIVe sistematizados na Matriz quali-quantitativa.

§ 2º Os impactos de que trata o § 1º deste artigo serão levados em conta apenas uma vez no cálculo.

§ 3º Na Matriz de que trata o § 1º os impactos serão calculados com base nos atributos e respectivas valorações e pesos estabelecidos na Tabela 1 do Anexo II desta Lei.

§ 4º O Índice de Magnitude (IM) é a média obtida por meio do somatório da valoração dos impactos negativos (IN), dividido pelo número de impactos negativos (NIN), conforme a seguinte fórmula:

$$IM = \Sigma IN / NIN$$

Onde:
IM: Índice de Magnitude;
ΣIN:Somatório da valoração dos impactos negativos;
NIN: Número de impactos negativos.

§ 5º A Influência nos Ecossistemas Urbanos (IEU) varia de 1 (um) a 2 (dois), avaliando a influência do empreendimento sobre o zoneamento urbano, conforme Tabelas 1 a 4, do Anexo III, desta Lei.

§ 6º Para a definição da IEU de que trata o § 5º nos empreendimentos que abranjam mais de uma zona, eixo ou setor, será considerado o valor proporcional à cada zona, eixo ou setor da área do lote ou gleba.

§ 7º Para usos classificados como condicionados na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, será adotada IEU no valor 2 (dois).

§ 8º Para definição da IEUde que trata o § 5º nos empreendimentos que apresentem usos mistos será adotado IEU no valor 1 (um).

§ 9º O Fator de Demanda de Uso (FDU), estabelecido de acordo com o uso pretendido do empreendimento, varia de 0,0002 (dois décimos de milésimos) a 0,00025 (vinte e cinco centésimos de milésimo), conforme Tabela 1, do Anexo IV, desta Lei.

Art. 33. O Valor de Investimento (VI) será calculado pelo produto da área total do empreendimento pelo valor do CUB/PR, conforme a seguinte fórmula:

$$VI = ATC \times CUB/PR$$

Onde:
VI: Valor de Investimento;
ATC: Área Total Construída;
CUB/PR: Custo Unitário Básico no Paraná.

§ 1º A Área Total Construída (ATC) corresponde à soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo perímetro externo.

§ 2º O valor do CUB/PR a ser considerado no cálculo será aquele do mês em que o Termo de Compromisso do EIV for pactuado entre órgão gestor municipal de planejamento e o empreendedor.

§ 3º O valor do CUB/PR a ser utilizado na fórmula deverá considerar o uso, o padrão de acabamento e o número de pavimentos do empreendimento.

§ 4º Para empreendimentos, onde o valor do CUB/PR não seja aplicável, deverá ser apresentada planilha de investimentos do empreendimento com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pelo EIV.

§ 5º Para os casos de ampliações, de que trata o art. 9º, II, e § 1º e art. 12, II, e § 1º, da presente Lei, serão considerados no cálculo do VC os investimentos relativos à área ampliada.

Art. 34. Serão estabelecidas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias com base no VC calculado.

§ 1º Compete ao empreendedor o dimensionamento dos impactos e o cálculo do GI do empreendimento.

§ 2º Compete a CAEIV verificar os impactos apresentados na Matriz quali-quantitativa e os respectivos valores atribuídos pelo responsável técnico do EIV.

§ 3º Compete ao órgão gestor municipal de planejamento o cálculo do VC.

Art. 35. Para Estudos de Impacto de Vizinhança elaborados em função de Operação Urbana Consorciada (OUC), não caberá o cálculo de valor de contrapartida, identificados a partir do EIV.

Parágrafo único. As contrapartidas para os impactos negativos sobre as áreas de influência da OUC, identificados a partir do EIV, deverão ser contempladas no Plano de operação urbana consorciada e serão abarcadas por Lei Específica.

CAPÍTULO VII – DAS COMPETÊNCIAS

Seção I - Do Órgão Gestor Municipal de Urbanismo

Art. 36. Compete ao órgão gestor municipal de urbanismo com relação ao EIV:

I - analisar e responder à solicitação de informação do empreendedor sobre a necessidade ou dispensa de apresentação do EIV;

II - analisar e responder à solicitação de informação do empreendedor sobre a necessidade ou dispensa de apresentação de estudo de PGV, como complemento ao EIV;

III - identificar os casos descritos no art. 9º, § 1º, e no art. 12, § 2º, da presente Lei e encaminhá-los ao CMPD;

IV - avaliar e indicar à CAEIV, quando pertinente, medidas adaptativas no projeto.

Seção II - Do Comitê Municipal de Urbanismo – CMU

Art. 37. Compete ao CMU com relação ao EIV receber e deliberar sobre recursos referentes aos incisos I, II e IV, do art. 36, desta Lei.

Seção III - Do Órgão Gestor Municipal de Planejamento

Art. 38. Compete ao órgão gestor municipal de planejamento com relação ao EIV:

I - receber e dar o encaminhamento ao EIV;
II - dar publicidade ao EIV por meio da página oficial eletrônica da Prefeitura do Município de Araucária;
III - realizar audiência pública de apresentação do EIV após análise técnica da CAEIV;
IV - definir eventuais medidas mitigadoras e compensatórias com base na análise da CAEIV, do CMPD e participação da população durante audiência pública;
V - analisar eventuais manifestações por escrito de interessados;
VI - dispensar eventuais medidas compensatórias nos casos descritos no art. 23, § 3º, da presente Lei;
VII - elaborar, assinar junto ao empreendedor e dar publicidade ao Termo de Compromisso no Diário Oficial do Município;
VIII - gerenciar o cumprimento do Termo de Compromisso;
IX - elaborar e dar publicidade ao Termo de Conclusão no Diário Oficial do Município;
X - arquivar o processo após seu encerramento;
XI - aplicar sanções previstas no art. 58, desta Lei;

Seção IV - Do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD

Art. 39. Compete ao CMPD com relação ao EIV:

I - deliberar acerca da necessidade de se exigir EIV em casos omissos da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
II - deliberar acerca da necessidade de se exigir EIV nos casos descritos no art. 9º, § 1º e art. 12, § 1º, da presente Lei;
III - emitir Resolução acerca da aprovação;
IV - analisar as readequações do EIV, quando couber, e dar continuidade ao processo;
V - receber e deliberar sobre recursos referentes aos incisos V, VI e XI, do art. 38, desta Lei.

Art. 40. O CMPD informará ao órgão gestor municipal de planejamento, os casos de reprovação, aprovação com condicionantes ou adequação do EIV.

Seção V - Da Comissão de Estudos de Impacto de Vizinhança – CAEIV

Art. 41. Fica criada a Comissão de Estudos de Impacto de Vizinhança (CAEIV) para fins de análise e orientação técnica sobre as condicionantes para a elaboração e aprovação do EIV.

Art. 42. A CAEIV terá a seguinte composição mínima:

I - 2 (dois) representantes do órgão gestor municipal de planejamento e seus respectivos suplentes;

II - 1 (um) representante do órgão gestor municipal de urbanismo e seu respectivo suplente;

III - 1 (um) representante do órgão gestor municipal de meio ambiente e seu respectivo suplente;

IV - 1 (um) representante do órgão gestor municipal de trânsito e seu respectivo suplente;

V - 1 (um) representante do órgão gestor municipal de obras públicas e seu respectivo suplente.

Parágrafo único. Os representantes listados nos incisos I, II e V deverão ter formação na área de arquitetura ou engenharia.

Art. 43. A CAIEV poderá convocar outros representantes da Administração Pública Municipal, assim como outros órgãos ou entidades públicas, para participar eventualmente de reuniões da Comissão, de acordo com a necessidade, para a análise dos diferentes tipos de empreendimento.

Art. 44. O órgão gestor municipal de planejamento será responsável pela gestão da CAEIV, e nomeará seus membros por Decreto Municipal.

Parágrafo único. A primeira nomeação dos membros da CAEIV deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 45. As atividades e o funcionamento da CAEIV poderão ser regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 46. Compete aos membros da CAEIV com relação ao EIV:

I - orientar, analisar e avaliar o EIV;

II - indicar, quando couber, medidas adaptativas no projeto;

III - analisar as readequações do EIV solicitadas pelo CMPD, quando couber, e dar continuidade ao processo;

IV - avaliar e indicar as medidas mitigadoras e/ou compensatórias cabíveis;

V - dirimir eventuais dúvidas do empreendedor ou dos responsáveis técnicos referentes ao EIV, condizentes com sua competência, bem como dos demais órgãos administrativos quando solicitado;

VI - comparecer e participar das reuniões munido de informações referentes ao EIV em análise;

VII - analisar eventuais manifestações por escrito de interessados;

VIII - exigir adequações, esclarecimentos e/ou complementações de informações do EIV ao empreendedor, quando necessário;

IX - relatar aos demais membros eventuais discrepâncias identificadas no EIV ou no processo.

Parágrafo único. Os membros da CAEIV possuem autonomia técnica e deverão responder por seus respectivos órgãos no que diz respeito aos temas associados ao EIV.

Seção VI - Do Empreendedor e do Responsável Técnico do EIV

Art. 47. Compete ao empreendedor em relação ao EIV:

I - arcar integralmente com todas as despesas e custos referentes à realização do processo;

II - cumprir as condições e as medidas estabelecidas e ajustadas no Termo de Compromisso com o órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 48. Compete ao responsável técnico em relação ao EIV:

I - elaborar o estudo de acordo com o Termo de Referência, conforme tipo do EIV;

II - apresentar esclarecimentos, complementações, informações e outros estudos e projetos específicos, caso necessário, sempre que solicitado pela CAEIV, pelo CMPD e/ou pelo órgão gestor municipal de planejamento, no decorrer da análise técnica do EIV;

III - apresentar versão resumida do EIV em audiência pública;

IV - manter atualizadas as informações do EIV com relação aos respectivos processos de licenciamento, em especial Alvará de Construção e licenciamento ambiental;

V - informar ao responsável técnico pelo projeto quanto às medidas adaptativas do mesmo.

Art. 49. As informações, os dados, os documentos e os demais elementos apresentados no EIV são de responsabilidade do empreendedor e do responsável técnico do EIV.

CAPÍTULO VIII - DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 50. O EIV deverá ser elaborado preferencialmente por equipe multidisciplinar composta por profissionais devidamente habilitados e registrados nos seus conselhos profissionais.

§ 1º O responsável técnico do EIV deverá ser obrigatoriamente 1 (um) arquiteto e urbanista ou 1 (um) engenheiro civil.

§ 2º Caberá ao responsável técnico integrar à equipe, quando couber, outros profissionais pertinentes ao tema do EIV.

§ 3º O EIV deverá ser acompanhado de documento de responsabilidade técnica dos profissionais da equipe emitido pelo respectivo Conselho Profissional.

Art. 51. OEIPGV, que integra o EIV Tipo 2, deverá ser elaborado por engenheiro civil devidamente habilitado para tal e devidamente registrado no seu conselho profissional ou outro profissional com especialização em engenharia de trânsito.

Parágrafo único. O EIPGV deverá ser acompanhado de documento de responsabilidade técnica emitido pelo respectivo Conselho Profissional.

CAPÍTULO IX - DA TAXA

Art. 52. Fica estipulada uma taxa que deverá ser paga pelo empreendedor no momento do protocolo do EIV, constituindo como fato gerador a prestação do serviço de análise do EIV e a elaboração e emissão de pareceres, relatórios e outros documentos e procedimentos inerentes ao processo.

Art. 53. O valor da taxa será proporcional ao empreendimento objeto do EIV, conforme Anexo V.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a taxa para o EIV Tipo 3, a qual corresponderá a um valor fixo, conforme Anexo V.

Art. 54. Os valores previstos nesta Lei serão reajustados por Decreto Municipal que atualiza os valores relativos aos Preços Públicos, Taxas e Penalidades para o exercício.

Art. 55. A taxa deverá ser recolhida em parcela única diretamente na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 56. Os órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal Direta e Indireta não recolherão a taxa.

CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 57 Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei ou de seu regulamento, especialmente:

I - apresentar projeto, plano, estudo, memorial descritivo ou outro documento ou informação que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV;

II - apresentar dados, informações e levantamentos falsos no EIV;

III - omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma culposa ou dolosa;

IV - outras ações ou omissões de natureza similar às previstas neste artigo, a critério do órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 58. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 57 deverão ser submetidas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - notificação;

II - ajuste no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão instruídas e aplicadas pelo órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 59. A notificação deverá ser realizada conforme estabelecido no Título XIII, Capítulo II, do Código de Posturas.

Art. 60. O ajuste no Termo de Compromisso poderá ocorrer em decorrência do redimensionamento das medidas mitigadoras e/ou compensatórias em função das situações previstas nos incisos I a IV, do art. 56.

CAPÍTULO XI - DOS RECURSOS

Art. 61. Caberá recurso:

I - da decisão do órgão gestor municipal de urbanismo sobre a necessidade ou dispensa de apresentação de EIV;

II - da decisão do CMPD quanto à necessidade de elaboração de EIV nos casos que lhe couberem;

III - da decisão do CMPD quanto à reprovação do EIV.

Art. 62. O prazo para interposição do recurso será de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data de ciência da decisão.

§ 1º O requerente será considerado ciente da decisão, na data de sua ciência pessoal ou de envio de aviso por email.

§ 2º Em caso de processo digital, o requerente será considerado ciente a partir do prazo de 10 (dez) dias da informação processual.

§ 3º Os recursos terão efeito suspensivo.

§ 4º Os recursos apresentados intempestivamente serão indeferidos sumariamente sem análise de mérito.

Art. 63. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 1º Recursos referentes à decisão do órgão gestor municipal de urbanismo, caso não sejam reconsiderados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, serão encaminhados ao CMU.

§ 2º Recursos referentes à decisão do CMPD poderão ser reconsiderados mediante justificativa técnica a ser analisada em reunião do Conselho, não cabendo novo recurso.

Art. 64. O recurso administrativo será decidido no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pela autoridade superior competente.

Art. 65. O recorrente deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive juntar documentos que entender cabíveis.

Art. 66. O autuado será notificado de todos os atos através de intimação realizada no processo eletrônico.

§ 1º O autuado fica obrigado a realizar o acompanhamento do respectivo processo digital, sendo sua a responsabilidade em manter atualizado o e-mail e demais dados cadastrais, para fins de ciência e intimação de todos os atos a ele relativos.

§ 2º Será considerado intimado de todos os atos ou decisões relativos ao processo digital, todo o expediente ou decisão encaminhada via portal (de forma eletrônica), decorrido o prazo de 10 (dez) dias para conhecimento do Autuado.

Art. 67. A decisão de segunda instância põe fim ao processo na esfera administrativa.

CAPÍTULO XII–DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Processos de EIV paralisados pelo proprietário ou responsável terão validade de 180 (cento e oitenta) dias para serem retomados sob pena de serem arquivados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por processos paralisados aqueles que, após solicitação de alteração, ajuste ou complementação de informação pelo Poder Público ao proprietário ou responsável, não são movimentados.

Art. 69. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei, através de Decreto.

Art. 70. A taxa instituída no art. 52 passará a ser cobrada no ano fiscal que sucede a promulgação desta Lei ou, se for mais benéfico ao contribuinte, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 71. Em caso de extinção de órgãos e conselhos mencionados nesta Lei, esses deverão ser substituídos pelos seus equivalentes.

Art. 72. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de fevereiro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 31.681/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 48/2021 – CJR, Nº 07/2021 – CCSP e Nº 08/2021 – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Cidadania e Segurança Pública e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n° 2369/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "*Cria os componentes do Município de Araucária, Estado do Paraná, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, sendo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Araucária, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e institui Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme especifica e dá outras providências.*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2369/2021, que cria os componentes do Município de Araucária, Estado do Paraná, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, sendo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Araucária, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e institui Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme especifica e dá outras providências.

Justifica, o Exmo. Prefeito, que o SISAN foi criado pela Lei Federal nº 11.346/2006, visando assegurar o direito humano à alimentação adequada, e que ao aderir ao referido sistema, o município poderá ser beneficiado com o recebimento de recursos financeiros provindos da União. Entretanto a Lei Municipal nº 3014/2016, bem como o Decreto Municipal nº 31264/2017, não atendem aos requisitos para adesão do município ao SISAN.

Narra ainda, o Chefe do Executivo Municipal que a proposição visa adequar a Lei Municipal para que se efetive a adesão do Município de Araucária ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Por fim, solicita que a proposição seja tratada com regime de urgência.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **I –** à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/03/2021 as 15:25:00.
Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 30/03/2021 as 15:37:00.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/04/2021 as 14:30:02.
Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63634&c=NZK154.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I, e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "b" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Outro ainda, a LOMA, em seu artigo 41, V, trata sobre a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal em iniciativa de proposituras que criem e estruturem as atribuições à Administração Pública, bem como aos seus servidores, conforme se observa:

> "**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> **V –** criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta."

Cumpre ressaltar que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I da Constituição Federal, Art. 5º, I, Art. 40, § 1º, *b*, e Art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende idem quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Insta salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, in verbis:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/03/2021 as 15:25:00.
Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 30/03/2021 as 15:37:00.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/04/2021 as 14:30:02.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63634&c=NZK154.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Logo, cabe a esta Comissão o processamento do presente projeto.

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, em seu artigo 56, X, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei que estabelece estrutura e organização da Administração Pública, conforme o que segue:

"**Art. 56**. Ao Prefeito compete:

X – estabelecer estrutura e organização da administração da Prefeitura;"

Cumpre ressaltar, que o Decreto Federal nº 7272/2010, refere-se a instituição do CONSEA, de acordo com o que se verifica:

"**Art. 7º**. Os órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN terão as seguintes atribuições, no que concerne à gestão do Sistema e da PNSAN:

VI – órgãos e entidades dos Municípios:

b) implantação e apoio ao funcionamento de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional ou definição de instância de participação e controle social responsável pela temática;

Art. 11. A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei nº 11.346, de 2006.

§ 2º º São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:

I – a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

Art. 17. A União e os demais entes federados, que aderirem ao SISAN, deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PNSAN, por meio das conferências, dos conselhos de segurança alimentar e nutricional, ou de instâncias similares de controle social no caso dos Municípios.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/03/2021 as 15:25:00.
Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 30/03/2021 as 15:37:00.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/04/2021 as 14:30:02.
Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63634&c=NZK154.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **§ 1º** Para assegurar a participação social, o CONSEA, além de observar o disposto no Decreto nº 6.272, de 2007, e no art. 7º, inciso II, deste Decreto, deverá:
>
> **§ 2º** Os conselhos de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão assumir formato e atribuições similares ao do CONSEA."

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Púbica, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais exigidos e que competem a esta comissão, devendo seguir a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Em primeiro lugar, com relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I da Constituição Federal, Art. 5º, I, Art. 40, § 1º, *b*, Art. 41, V, e Art. 56, X, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende idem quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR, bem como pela CCSP em sua análise (item III).

Ademais, cumpre informar que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos sanitários, de saneamento básico, e saúde pública, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **VI** – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental."

Logo, cabe a esta Comissão o processamento do presente projeto.

Quanto aos demais fatores que envolvem a competência do Prefeito à iniciativa de Projetos de Lei, a CJR e a CCSP em suas respectivas análises, já discorreram amplamente sobre a questão, sendo que esta comissão, acompanha os entendimentos de ambas as referidas comissões, no mesmo sentido.

No tocante à propositura que ora se apresenta, temos que seu conteúdo possui evidente relação com esta comissão, vez que trata sobre Segurança Alimentar e Nutricional, tema este, claramente inserido na seara da Saúde Pública.

Além disso, com relação ao CONSEA – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – temos o que estabelece o Decreto nº 6272/2007, sobre a sua composição:

> "**Art. 3º.** O Consea será composto por sessenta e três membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/03/2021 as 15:25:00.
Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 30/03/2021 as 15:37:00.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/04/2021 as 14:30:02.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63634&c=NZK154.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º A representação governamental do Consea será exercida pelos titulares dos seguintes órgãos:

I – Casa Civil da Presidência da República;
II – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
II – Ministério da Justiça;
IV – Ministério das Relações Exteriores;
V – Ministério da Fazenda;
VI – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
VII – Ministério da Educação;
VIII – Ministério da Cultura;
IX – Ministério do Trabalho e Previdência Social;
X – Ministério da Saúde;
XI – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
XII – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
XIII – Ministério do Meio Ambiente;
XIV – Ministério da Integração Nacional;
XV – Ministério do Desenvolvimento Agrário;
XVI – Ministério das Cidades;
XVII – Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;
XVIII – Secretaria de Governo da Presidência da República;
XIX – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;
XX – Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e
XXI – Secretaria Especial de Direitos Humanos.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.
§ 3º Poderão compor o Consea, na qualidade de observadores, representantes de conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, de autarquias federais, de agências reguladoras federais, de empresas públicas federais, de organizações não governamentais, de associações empresariais, de frentes parlamentares, de fundações privadas, de entidades privadas sem fins lucrativos e de outros tipos de organizações afins, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do Consea, e designados por meio de Resolução do Conselho."

A alimentação adequada é direito básico do ser humano. A segurança Alimentar Nutricional, pela legislação, consiste na efetivação do direito e do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, a todos. Sendo que cabe ao Poder Público, adotar políticas e ações necessárias para proteger e promover o Direito Humano à Saúde e ainda à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar Nutricional de toda população.

Sendo assim, no que tange à análise da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, temos que a presente propositura deve seguir sua regular tramitação.

V – VOTO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/03/2021 as 15:25:00.
Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 30/03/2021 as 15:37:00.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/04/2021 as 14:30:02.
Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63634&c=NZK154.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, quanto a solicitação de regime de urgência no trâmite da propositura ora tratada, essa foi aprovada em Sessão Ordinária no dia 09/03/2021, devendo portanto, seguir o que dispõe o artigo 62, § 4º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Cidadania e Segurança Pública e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2369/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

VI – EMENDA SUPRESSIVA

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição acostada ao parecer das comissões CJR, CCSP e CSMA:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 2369/2020, que "Cria os componentes do Município de Araucária, Estado do Paraná, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, sendo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Araucária, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e institui Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme especifica e dá outras providências.".

Art. 1º Suprima-se o termo "conforme especifica" constante na ementa do Projeto de Lei nº 2369/2021.

Art. 2º Em concordância com o artigo anterior, a ementa do o Projeto de Lei nº 2369/2021 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Cria os componentes do Município de Araucária, Estado do Paraná, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, sendo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Araucária, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e institui Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências."

Justifica-se a presente emenda, tendo em vista a necessidade de suprimir o referido termo, com a finalidade de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme recomendação do setor Jurídico em seu parecer.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/03/2021 as 15:25:00.
Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 30/03/2021 as 15:37:00.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/04/2021 as 14:30:02.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63634&c=NZK154.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submetemos o parecer, com emenda supressiva para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de março de 2021.

(*assinado eletronicamente*)	(*assinado eletronicamente*)	(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira	Ben Hur Custódio de Oliveira	Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CJR	**Vereador Relator – CCSP**	**Vereador Relator – CSMA**

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/03/2021 as 15:25:00.
Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 30/03/2021 as 15:37:00.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/04/2021 as 14:30:02.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63634&c=NZK154.

PROJETO DE LEI Nº 2.369, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Cria os componentes do Município de Araucária, Estado do Paraná, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, sendo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araucária, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e institui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme especifica e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Decreto Federal nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, Decreto Federal nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, e o Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA é órgão consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, vinculado à Secretaria Municipal de Governo - SMGO com agenda permanente de assessoramento ao executivo municipal na articulação entre governo e sociedade civil na proposição de diretrizes para políticas e ações na área de alimentação e nutrição.

Art. 3º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além do previsto no caput do presente artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente,

sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 5º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e étnico culturais do Município;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 6º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 7º O Município de Araucária deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado do Paraná, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 8º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araucária elaborará seu Regimento Interno em até 60 dias a contar da data da sua instalação.

CAPÍTULO II
DOS COMPOMENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇAALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Araucária, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 10. O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 11. São componentes municipais do SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II – o COMSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Governo - SMGO;

III – a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto Federal nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano.

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Governo, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 12. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araucária será composto por no mínimo 18 conselheiros(as), sendo 2/3 (dois terços) de representantes da Sociedade Civil Organizada e 1/3 (um terço) de representantes do Governo Municipal, com a seguinte composição:

I - 6 (seis) representantes do Governo Municipal e seus respectivos suplentes, tanto da administração direta quanto indireta, indicados por seus órgãos de origem, nomeados a critério do Prefeito do Município de Araucária, por período indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer tempo, por outro representante, assim distribuídos preferencialmente:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS;
b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura – SMAG;
c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SMED;
d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA;
e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL;
f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA;

II - 12 (doze) representantes não governamentais e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

a) representantes de categorias profissionais com atuação no campo da segurança alimentar e nutricional (Conselho Regional de Nutricionistas, Conselho Regional de Serviço Social, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Conselho Regional de Medicina Veterinária);

b) representantes de associações de produtores rurais;

c) representantes de entidades sociais organizadas legalmente constituídas, com atuação no âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional;

III - serão convidados permanentes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, na condição de observadores, representantes dos seguintes órgãos e conselhos:

a) representante do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, escolhido e indicado pelos membros do referido conselho;

b) representante do Ministério Público Estadual, com atuação no referido Município.

c) representante do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

Art. 13. Os representantes das entidades não-governamentais a que se referem às alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 12, da presente Lei, serão eleitos de acordo com critérios a serem definidos pelo COMSEA/Araucária em seu Regimento Interno, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único. O primeiro colegiado será eleito no Encontro Temático de instituição do conselho, tendo, portanto, seu mandato duração até a próxima conferência unificada.

Art. 14. As instituições representadas no COMSEA, previstas no inciso II e III, do art. 12, da presente Lei, devem ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular, não podendo ser o seu representante neste conselho, pessoa que ocupa cargo de comissão do Poder Público em todas as esferas, Municipal, Estadual e/ou Federal.

Art. 15. A indicação, pelo Poder Público, dos representantes governamentais, deverá ser realizada preferencialmente entre os funcionários de carreira (estatutários) da Administração Pública.

Art. 16. O COMSEA será instituído através desta Lei Municipal, sendo os representantes governamentais indicados pelo Poder Público e as entidades ou Organizações não Governamentais escolhidos na respectiva conferência, exceto para a primeira gestão, que será eleita no encontro temático referido no parágrafo único, do art. 13.

Art. 17. O COMSEA deverá ser presidido por um dos membros representantes da Sociedade Civil Organizada, sendo o Vice-Presidente um dos membros representantes do Governo Municipal.

Art. 18. Os(as) Conselheiros(as) suplentes preferencialmente deverão participar de todas as reuniões e comissões temáticas do COMSEA e substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos e ausências com direito a voz e voto.

Art. 19. O mandato dos membros representantes da Sociedade Civil será de quatro anos.

Art. 20. A participação dos Conselheiros no COMSEA será considerada serviço público relevante, e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificada as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou outras atividades afins.

Art. 21. Depois de publicada a presente Lei, o Poder Executivo terá prazo de até 60 (sessenta) dias para convocar o Encontro Temático mencionado no parágrafo único, do art.13, da presente Lei, no caso de ser a primeira.

§ 1º Após a realização do Encontro Temático, o Executivo terá prazo de até 30 (trinta) dias para nomeação dos respectivos Conselheiros titulares e suplentes.

§ 2º Em caso de calamidade pública ou emergência em saúde pública reconhecida pelo Município, o Encontro Temático e/ou Conferência poderão ser realizados de forma virtual (internet) ou mista (virtual e presencial).

Art. 22. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Araucária contará com Câmaras Temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, podendo instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Parágrafo único. As Câmaras Temáticas serão compostas por Conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araucária, assim como as suas Câmaras Temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte físico, suporte administrativo técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 24. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 25. Todas as sessões do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA serão públicas.

CAPÍTULO IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 26. Fica instituída a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composta por delegados representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, que se reunirá a cada 4 (quatro) anos sob a organização do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA de Araucária, conforme dispuser o Regimento Interno próprio.

Art. 27. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA conforme calendário determinado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ou Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A realização da Conferência deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de abrangência Municipal.

§ 2º Para realização da Conferência o Conselho constituíra Comissão Organizadora dentre seus membros escolhidos em plenária.

Art. 28. Os delegados das entidades não Governamentais da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão escolhidos mediante reuniões ou assembleias próprias das instituições, convocadas para este fim específico, no período de 60 dias anteriores a data da realização da Conferência.

Parágrafo único. Será garantida a participação de 1 representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Art. 29. Os representantes do Poder Executivo da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão indicados pelo Prefeito do Município de Araucária, mediante ofício enviado ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA no prazo de 10 (dez) dias anteriores a realização da conferência.

Art. 30. Compete a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, além do citado no artigo 3º, desta Lei:

I - eleger os representantes efetivos e suplentes da Sociedade Civil Organizada no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

II - aprovar o Regimento Interno da Conferência;

III - aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

CAPITULO V
DA CAMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 31. Fica criada a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN do Município de Araucária, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da Administração Pública Municipal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional sobre o Pacto de Gestão do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e os Decretos Federais nº 6.272 e nº 6.273, ambos de 23 de novembro de 2001 e o Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Art. 32. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA, a partir de deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único, do art. 22, do Decreto Federal nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo COMSEA e pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;
V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;
VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 33. A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 34. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN será integrada pelas seguintes Secretarias:

I - SMAG - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
II - SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social;
III - SMED - Secretaria Municipal de Educação;
IV - SMEL - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
V - SMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e
VI - SMSA - Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A CAISAN será presidida pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento e os Secretários Municipais das demais pastas ficam automaticamente nomeados como membros da CAISAN.

Art. 35. A Secretaria-Executiva da Câmara ou Instância Governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta e designado por ato do Chefe do Executivo.

Art. 36. A CAISAN poderá instituir Comitês Técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 3.014 de 8 de agosto de 2016.

Prefeitura do Município de Araucária, 19 de fevereiro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 31770/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 50/2021 – CJR, N° 15/2021 – CFO e Nº 08/2021 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com as Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 02/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Pedro Ferreira de Lima, que "*Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência, no âmbito do Município de Araucária, conforme especifica*.".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 02/2021, que dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência, no âmbito do Município de Araucária, conforme especifica.

Justifica, o Exmo. Vereador, que o projeto visa garantir o exercício dos direitos da pessoa com deficiência, bem como a segurança desse público.

Narra ainda, o parlamentar que a proposição também pretende trazer "*maior segurança a estas pessoas facilitando a identificação dos cuidados necessários, bem como contato familiar para situações emergenciais em que possam se encontrar*."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/03/2021 as 11:39:26.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 30/03/2021 as 13:56:45.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63549&c=C44R3W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Tendo em vista a emenda supressiva apresentada pelo nobre edil, o qual suprime o Art. 5º do referido projeto, que determina competência do Poder Executivo, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do Projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I e Art. 40, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Ademais, cumpre informar que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/03/2021 as 11:39:26.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 30/03/2021 as 13:56:45.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63549&c=C44R3W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Quanto a competência, a CJR em sua análise, já discorreu sobre essa questão em sua análise (item II).

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Além disso, dispõe o Art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/03/2021 as 11:39:26.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 30/03/2021 as 13:56:45.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63549&c=C44R3W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por fim, o Art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(...)

Conforme já explanado na análise da Comissão de Justiça e Redação (CJR) e Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), a presente propositura, após emenda supressiva apresentada ao projeto em tela, não possui impedimentos que limitem sua tramitação.

Logo, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos favoráveis ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como às Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 02/2021, posto que fora apresentada emenda supressiva ao referido projeto.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de março de 2021.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/03/2021 as 11:39:26.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 30/03/2021 as 13:56:45.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63549&c=C44R3W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/03/2021 as 11:39:26.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 30/03/2021 as 13:56:45.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63549&c=C44R3W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 02/2021

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 02/2021.

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 02/2021, que "Dispões sobre a instituição da Carteira da Pessoa Portadora de Deficiência, no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências".

Art. 1º Fica suprimido o Artigo 5 º do Projeto de Lei 02/2021, renumerando os demais artigos.

Justificativa

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 02/2021 se justifica pelo fato de que não cabe a Câmara Municipal editar leis que determinem atribuições a entidades da administração pública, sendo elas diretas ou indiretas. Portanto, em relação a determinação de funções aos órgãos municipais que possam estar envolvidos na realização das atividades referentes ao projeto.

roga-se e espera a aprovação dos Nobres Vereadores a presente emenda modificativa, passando a integrar o texto principal do PLC nº 25/2019.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Março de 2021.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/03/2021 as 15:04:54.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62407&c=DX28S6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador **Pedro Ferreira de Lima** , no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 02/2021

Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência, no âmbito do Município de Araucária, conforme especifica:

Artigo 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência destinada a conferir reconhecimento oficial ao munícipe que se enquadre nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, possibilitando tanto o exercício de seus direitos fundamentais quanto a sua identificação em situações de riscos ou acidentes no âmbito do Município de Araucária.

Artigo 2º A Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência conterá dados pessoais, tipo sanguíneo, contato telefônico do responsável ou parente próximo, informações sobre o tipo de deficiência do titular, uso de medicação, sem prejuízo de outras informações adicionais que se fizerem necessárias.

Artigo 3º A Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência será emitida com objetivo de garantir ao titular o exercício de seus direitos, bem como a proteção deste em casos de abordagem policial, calamidades públicas, acidentes ou em situação de desaparecimento/localização do titular, facilitando o conhecimento das informações essenciais à saúde do titular em toda e qualquer situação emergencial.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima** em 07/01/2021 as 14:30:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=53591&c=1HV14Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Artigo 4º A Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência é de uso pessoal e intransferível, sendo vedado o empréstimo, a cessão ou qualquer utilização por terceiros.

Artigo 5º A Prefeitura Municipal de Araucária, por meio da Secretaria competente determinará as regras para a emissão da referida carteira, bem como indicará a dotação orçamentária própria ou suplementada para custear as despesas da emissão da presente carteira de identificação.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal Brasileira garante o direito de inclusão às pessoas portadoras de deficiência, garantindo assim uma vida digna e com maior autonomia para esses cidadãos, no entanto, sabe-se que estas pessoas enfrentam dificuldades diárias em sua rotina.

Com objetivo de garantir o exercício dos direitos da pessoa com deficiência, bem como a segurança das mesmas, alguns municípios estão confeccionando a carteira de identificação específica para esse grupo de pessoas, visando proporcionar melhor identificação e até mesmo cuidados especiais à este grupo de pessoas em abordagens policiais, situações de risco, calamidades públicas, acidentes e até mesmo em caso da pessoa com deficiência ter desaparecido e for localizada por autoridade ou pessoa que desconheça seu estado de saúde.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima** em 07/01/2021 as 14:30:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=53591&c=1HV14Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O presente projeto, pretende assegurar maior segurança a estas pessoas facilitando a identificação dos cuidados necessários, bem como contato familiar para situações emergenciais em que possam se encontrar.

Situação parecida já acorre no município com a criação da Carteirinha do Autista, que conferiu a este grupo de cidadãos a garantia de exercer seus direitos instituídos por lei, bem como de identificação dos mesmos.

Verifica-se que as pessoas portadoras de deficiência também precisam ter assegurado o direito a uma identificação diferenciada para situações em que precisam contar com atendimento de suas necessidades especiais, por isso o presente projeto de lei visa a criação da Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência com todos os dados essenciais ao atendimento e segurança deste grupo.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta matéria.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Janeiro de 2021

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima** em 07/01/2021 as 14:30:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=53591&c=1HV14Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 57/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 10/2021**, de iniciativa do Ilustre Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que "Dispõe sobre: Fica reconhecido como atividades essenciais cultos religiosos e atividades religiosas de qualquer natureza no município de Araucária-PR.".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 10/2021, que dispõe sobre o reconhecimento como atividades essenciais, os cultos religiosos e atividades religiosas de qualquer natureza no âmbito do Município de Araucária/PR.".

Justifica, o Ilmo. Vereador que o direito à liberdade religiosa é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, VI, destacando-se da referida legislação mãe, o seguinte trecho: "*é inviolável a liberdade de consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;*".

Narra ainda o Edil, que "*Em um momento em que as pessoas estão vivenciando perdas, insegurança, as igrejas, os templos as casas e ou outros espaços religiosos exercem papel e serviço relevante como orientações, respeito as autoridades, trabalhos sociais, e o acolhimento, e conforto espiritual tão importante neste momento*.".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/03/2021 as 16:18:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63195&c=U4IQ37.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Cabe ressaltar, sobre o tema ora proposto, que a Constituição Federal apregoa sobre os direitos à liberdade religiosa, conforme dispõe a referida legislação mãe em seu Art. 5º, VI:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 5º**. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **VI –** é inviolável a liberdade de consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;".

Ademais, o texto da proposição, não impõe uma pretensão irresponsável, em meio a pandemia, quando se refere a tratar das celebrações e cultos religiosos, como atividades essenciais. Portanto que traz previsão, que de deverão ser respeitadas as orientações e normas dos órgãos públicos de saúde, conforme observa-se no Art. 2º da propositura:

> "**Art. 2º**. Será permitido o funcionamento dos templos de cultos religiosos e atividades religiosas **desde que respeitadas as orientações e normas dos órgãos públicos de saúde**, sendo vedada a imposição de restrições sem justificativa fundamentada.". (**grifo nosso**)

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/03/2021 as 16:18:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63195&c=U4IQ37.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 10/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de março de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/03/2021 as 16:18:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63195&c=U4IQ37.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

MINUTA-PROJETO DE LEI Nº 10/2021.

SÚMULA: Dispõe sobre: Fica reconhecido como atividades essenciais cultos religiosos e atividades religiosas de qualquer natureza no município de Araucária-PR.

Art. 1º Tornam-se atividades essenciais celebrações de cultos religiosos e atividades religiosas de qualquer natureza.

Art. 2º Será permitido o funcionamento dos templos de cultos religiosos e atividades religiosas desde que respeitadas as orientações e normas dos órgãos públicos de saúde, sendo vedada a imposição de restrições sem justificativa fundamentada.

Art. 3º O poder executivo regulamentará essa lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 21 de Janeiro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 27/01/2021 as 16:06:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55321&c=1RFJ38.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

O presente Projeto de Lei se faz necessário, pois, estamos passando por um momento atípico, enfrentando uma pandemia mundial, a qual tem tirado a vida de milhares de pessoas, deixando muitas famílias destruídas pela perda de seus entes queridos.

Em um momento em que as pessoas estão vivenciando perdas, insegurança, as igrejas, os templos, as casas, e ou outros espaços religiosos exercem papel e serviço relevante como orientações, respeito as autoridades, trabalhos sociais, e o acolhimento, e conforto espiritual tão importante neste momento.

Os templos promovem através da liberdade religiosa garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, assim estabelecido:

> **Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**
> **[...]**
> **VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**

O Executivo federal apresentou projeto de lei e Congresso Nacional aprovou-o sob o **nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto** de 2019. Deste diploma legal, chama-se a atenção para o **§ 8º e o § 9º do art.º 3º, com a seguinte redação:**

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 27/01/2021 as 16:06:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55321&c=1RFJ38.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, **no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:**

[...]

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos **e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.**(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

A inclusão das atividades religiosas pelo decreto federal está perfeitamente de acordo com aquilo que prevê nossa Constituição Federal.

Portanto, o presente projeto de lei vem legislar sobre a urgência da necessidade de funcionamento dos estabelecimentos de cultos religiosos.

Contudo, para o devido funcionamento dos templos deve-se observar as diretrizes dos órgãos de saúde, como dispõe o art. 2º da proposição, desde que devidamente justificadas, no intuito de evitar equívocos e desrespeito à previsão legal de abertura das igrejas, respeitando critérios como espaço mínimo de distanciamento, higienização obrigatória, disponibilização de álcool em gel, limitação de acesso de pessoas consideradas do grupo de risco, entre outros.

Por todas considerações, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Câmara Municipal de Araucária 21 de Janeiro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 27/01/2021 as 16:06:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55321&c=1RFJ38.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 245/2021

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar a limpeza, manutenção, corte de grama, calçamento e possível nivelamento de rua para evitar alagamentos que começam na Rua Rouxinol e desembocam na Rua Maritaca – bairro Capela Velha,

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como saúde, educação, transporte, mobilidade, e principalmente, na presente solicitação, segurança para os cidadãos Araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a realização a limpeza, manutenção, corte de grama, nivelamento e calçamento na Rua Rouxinol – bairro Capela Velha, visando garantir o direito de todos os cidadãos à segurança e infraestrutura de qualidade, bem como o bem-estar de toda a população. Importante salientar que, devido ao desnivelamento da Rua Rouxinol, na ocorrência de chuvas, a rua toda fica alagada, e esse alagamento desemboca na Rua Maritaca, fazendo com que o tráfego fique comprometido nessa região, além de causar prejuízos aos moradores. Destaca-se também que, o pedido de limpeza, manutenção, corte de grama e calçamento da Rua Maritaca já foi objeto de indicação sob nº 587/2020.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos Araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de março de 2021..

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/03/2021 as 08:39:02.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62781&c=2F2C0Z.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 367/2021

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar o asfaltamento da via, bem como outras diligências com o intuito de proporcionar reparos, para manter uma boa infraestrutura na Rua Guerino Dea, próximo ao número 264, bairro Passaúna.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária o a manutenção da Rua acima mencionada, visando garantir o direito de todos os cidadãos à segurança e infraestrutura de qualidade, bem como o bem-estar de toda a população.

Ademais, a situação precária se agrava – de acordo com reclamações dos populares locais – em períodos de chuvas, como tem ocorrido atualmente, fazendo-se então necessária, a imediata atuação do Poder Público.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de março de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/03/2021 as 15:54:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63207&c=46TD9W.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 368/2021

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar o asfaltamento e pavimentação da via, bem como outras diligências com o intuito de proporcionar reparos, para manter uma boa infraestrutura na Rua Jorge Saad, bairro Monalisa.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária o a manutenção da Rua acima mencionada, visando garantir o direito de todos os cidadãos à segurança e infraestrutura de qualidade, bem como o bem-estar de toda a população.

Ademais, a situação precária se agrava – de acordo com reclamações dos populares locais – em períodos de chuvas, como tem ocorrido atualmente, fazendo-se então necessária, a imediata atuação do Poder Público.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de março de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/03/2021 as 15:54:29.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63208&c=H5B3Q5.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 337/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja solicitado instalação de brinquedo adaptado para crianças com deficiência em todos os parques infantis do município de Araucária - PR.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos que sejam instalados pelo menos um brinquedo adaptado para crianças com deficiência, em cada parquinho infantil no município de Araucária.

Visando assim, proporcionar uma melhor qualidade de vida e interação social das crianças e moradores da cidade, bem como, suprir a necessidade das famílias que precisam de um local adequado e seguro para desfrutar de momentos de lazer com seus filhos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 25/03/2021 as 19:20:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62938&c=41UD7A.







Câmara Municipal de Araucária, 25 de março de 2021.

VILSON CORDEIRO

VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 25/03/2021 as 19:20:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62938&c=41UD7A.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 344/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes* **QUE PROCEDA A OPERAÇÃO TAPA BURACOS OU SE POSSÍVEL ASFALTÁ-LA, NA RUA: MARCOS ANDRE HUTTNER 148, BAIRRO: SABIÁ,** pois encontra-se com muitos buracos, podendo causar acidente.

JUSTIFICATIVA

Os buracos existentes no local estão danificando veículos e dificultando o tráfego pela via e aumentando o risco de acidentes devido estado deteriorado da mesma, causando transtorno para os moradores que transitam pelo local diariamente. Foi feito asfalto na rua do lado, sendo que essa está em calamidade também, os carros não conseguem subir.

Araucária, 25 de março de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 25/03/2021 as 14:58:42.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62800&c=4ZDV98.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

A vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº345/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **conserto e desentupimento do bueiro na Rua Dep. João Leopoldo Jacomel em frente ao número 59 – Jardim Iguaçu – Araucária.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade e ser de extrema necessidade para evitar acidentes com pedestres e motoristas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de março de 2021.

Rosane Ferreira
VEREADORA

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 29/03/2021 as 11:02:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63255&c=JB92G6.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente

A vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 346/2021

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, providencie a manutenção da estrada rural Guilherme Radulski na comunidade de Lagoa Suja em toda sua extensão, nos seguintes aspectos

- Patrolamento da via e alargamento da via.
- Ensaibramento.
- Rampeamento dos barrancos.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade, sendo uma via estreita que encontra-se em péssimas condições de trafegabilidade, não oferecendo segurança aos usuários.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Março de 2021.

Rosane Ferreira
VEREADORA

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 29/03/2021 as 11:03:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63258&c=QJC282.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

A vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº347/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **limpeza, desobstrução e troca de manilhas (galeria de água) na Estrada de Lagoa Grande em frente ao número 499 – Campo Redondo – Araucária**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local, por se tratar de um apelo do morador e produtor rural, com a justificativa que a obstrução galeria está dificultando o acesso para sua propriedade, bem como a saída da produção.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de março de 2021.

Rosane Ferreira
VEREADORA

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 29/03/2021 as 11:11:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63265&c=7ZF51V.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

A Vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 369/2021

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja incluído no programa de mobilidade do Município **a construção de calçadas na Rua Das Camélias localizada no bairro Campina da Barra.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido da comunidade, visando adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de março de 2021.

Rosane Ferreira
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 29/03/2021 as 11:31:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63273&c=F15D7Q.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

A Vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº370 /2021

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja incluído no programa de mobilidade do Município a **construção de calçadas da Rua Professora Maria Nassar Schaustek localizada no bairro Campina da Barra.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido da comunidade, visando adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de março de 2021.

Rosane Ferreira
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 29/03/2021 as 11:32:57.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63274&c=J1U05D.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 348/2021

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissan Hussein Dehaini, para que determine a secretaria municipal competente, a colocação de um parquinho (PLAYGROUD), na Rua Maria de Lourdes Grabowski Kampa, esquina com a Rua Miguel Bertolino Pizzato, no Bairro Jardim Iguaçú.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária a fim de trazer benefícios para as famílias que moram no bairro, proporcionando assim uma área de lazer para as crianças que dependem de um local seguro para brincar, pois é através da atividade física e da brincadeira que ela desenvolverá uma vida saudável e feliz. Tendo em vista que esta é uma reivindicação dos moradores desta região.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Março de 2021

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/03/2021 as 18:37:42.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62937&c=AH618F.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº350/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja realizado serviço de limpeza com roçada na Rua Maria Aparecida Saliba Torres localizado no bairro Iguaçu

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, para que realize *serviço de limpeza com roçada na Rua Maria Aparecida Saliba Torres no bairro Iguaçu.*

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 29 de março de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 29/03/2021 as 15:19:03.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63376&c=KX4L47.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº351/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja realizado serviço de limpeza com roçada na Rua Tibagi, Bairro Iguaçu

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, para que realize *serviço de limpeza com roçada na* ***Rua Tibagi, Bairro Iguaçu.***

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 29 de março de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 29/03/2021 as 15:56:04.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63397&c=ZQ0W41.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº352/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja realizado serviço de limpeza com roçada na Rua Vitoria Regia localizado no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, para que realize *serviço de limpeza com roçada na Rua Vitoria Regia localizado no bairro Campina da Barra.*

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 29 de março de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 29/03/2021 as 16:02:04.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63400&c=S23B2F.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº354/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja realizado serviço de limpeza com roçada na Rua Amor Perfeito localizado no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, para que realize *serviço de limpeza com roçada na Rua Amor Perfeito com a Rua Salvia localizado no bairro Campina da Barra.*

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 29 de março de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 29/03/2021 as 16:21:12.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63404&c=41ND9R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº355/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja realizado serviço de limpeza com roçada na Rua Salvia localizado no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito, para que realize *serviço de limpeza com roçada na Rua Salvia próximo ao número 161 localizado no bairro Campina da Barra.*

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 29 de março de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 29/03/2021 as 16:27:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63407&c=A1LI91.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº356/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja realizado serviço de limpeza com roçada na Rua Jasmim localizado no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, para que realize *serviço de limpeza com roçada na Rua Jasmim entre os números 380 e 430 localizado no bairro Campina da Barra.*

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 29 de março de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 29/03/2021 as 16:31:17.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63409&c=G45B5M.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº358/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja realizado serviço de limpeza com roçada na Rua Maranhao localizado no bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, para que realize *serviço de limpeza com roçada na Rua Maranhão entre o Açougue Maranhão e o Supermercado Condor no Bairro Iguaçu.*

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 29 de março de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 29/03/2021 as 16:50:40.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63428&c=8ECL24.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº359/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja realizado serviço de limpeza com roçada na Rua Tocantins localizado no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, para que realize *serviço de limpeza com roçada na Rua Tocantins esquina com Avenida Natureza, localizado no bairro Campina da Barra.*

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 29 de março de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 29/03/2021 as 16:56:33.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63429&c=M0L90E.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº360/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja realizado serviço de limpeza com roçada na Rua Mina Gerais localizado no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito, para que realize *serviço de limpeza com roçada na Rua Mina Gerais entre a Manoel Ribas e a antiga Granja localizado no bairro Costeira.*

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 29 de março de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 29/03/2021 as 17:01:03.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63436&c=409HXI.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõem:

INDICAÇÃO Nº361/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que seja realizada a manutenção e/ou reparo na Calçada da Manoel Ribas Localizado no Bairro Costeria.

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar a manutenção e/ou reparo *na calçada da Manoel Ribas entre o Colegio Nadir ate o Material de construçao Giona no bairro Costeira*, onde há imperfeições podendo causar danos ou acidentes aos pedestres que ali transitam.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 29 de março de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 29/03/2021 as 17:07:25.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63437&c=72NL3X.

O Vereador no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº364/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que a Sanepar preste informações e justificativas a respeito da falta de água com frequência no Bairro São Francisco, visto que os moradores vem sofrendo com a falta de abastecimento de água, também solicito informações os motivos do aumento das faturas da conta de água dos moradores.

JUSTIFICATIVA

Venho pelo meio deste indicar ao Prefeito **para que determine através dos órgãos competentes solicitando que a Sanepar preste informações e justificativas a respeito da falta de água com frequência no Bairro São Francisco, visto que os moradores vem sofrendo com a falta de abastecimento de água, a ausência ocorre mesmo nos dias fora do rodízio programado pela companhia, também solicito informações os motivos do aumento das faturas da conta de água dos moradores mesmo com a falta de abastecimento.**

Este pedido se faz necessário pois toda região do Bairro São Francisco está sendo afetado pela falta de água, e também pelo aumento da conta.

Portanto, requer que seja indicado ao poder executivo a viabilização e a realização desta indicação.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 29 de março de 2021

RICARDO TEIXEIRA VEREADOR

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 29/03/2021 as 23:18:22.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63440&c=6ZRW35.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 371/2021

Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de disponibilizar um local adequado que atenda a demanda para acolher e alimentar pessoas em situação de rua durante pernoite.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que em decorrência da pandemia que estamos vivendo, a quantidade de moradores de rua aumentou significativamente, portanto a disponibilidade de um albergue numa localização acessível, com espaço adequado para atender a demanda e que ofereça alimentação e condições de higiene no local é de suma importância para proporcionar a essas pessoas em situações de vulnerabilidade um pouco de conforto e segurança para dormirem, se alimentarem e realizarem suas higienes.

Reconheço que o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) presta um excelente atendimento às pessoas em situação de rua, porém devido ao aumento da demanda o local disponibilizado para este tipo de ocorrência já não comporta a quantidade de pessoas que necessitam do atendimento.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/03/2021 as 15:47:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63385&c=PL86S6.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de março de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/03/2021 as 15:47:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63385&c=PL86S6.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 372/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de ampliação dos atendimentos no Posto de Convênio do Instituto de Identificação para emissão de documentos, bem como incluir mais servidores efetivos para a realização dos atendimentos.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que por conta da pandemia acabou ocorrendo a redução do número de pessoas atendidas pelo Instituto de Identificação do Paraná em Araucária. Muitas pessoas estão procurando outros postos de convênios, em outros municípios, para conseguir emitir o documento de identificação. Sabemos que a situação pandêmica realmente dificulta, porém não podemos deixar de atender a população que necessita deste documento para fins profissionais, estudantis ou pessoais. Sabemos também que existe sim critérios emergenciais passados pelo Instituto de Identificação para fazer a identidade, mas conforme conversa com a coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, o bom censo deve prevalecer, ou seja, não havendo aglomerações, não tem o porquê não atender as pessoas.

O aumento do quadro de servidores neste setor se faz necessário, pois dessa forma poderão ocorrer mais atendimentos e diminuindo aglomerações, assim

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/03/2021 as 15:48:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63389&c=UH9O73.

evitando que moradores da nossa cidade, precisem se deslocar até outro local para emissão do documento.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de março de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/03/2021 as 15:48:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63389&c=UH9O73.

A Vereadora **Rosane Ferreira,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 20/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, para que, através da secretaria competente, pormenorize o conteúdo do artigo 4º do Projeto de Lei nº 2.366/2021.

JUSTIFICATIVA

No uso das atribuições de relatora de Comissão de Obras e Serviços Públicos do Projeto de Lei nº 2.366/2021 e com fulcro no artigo 62, § 3º do Regimento Interno desta Casa, venho, respeitosamente, requerer que seja encaminhado pedido de informações ao Poder Executivo, a fim de pormenorizar o conteúdo do artigo 4º do citado projeto de Lei, esclarecendo qual Capítulo da Lei Federal nº 13.465/2021 cita no referido artigo.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de março de 2021.

Rosane Ferreira
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 29/03/2021 as 09:30:11.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63224&c=IY341N.